DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, incisos II e III, e 170, V, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor de:

1. **BE BEAUTY CALHAU SERVIÇOS DE BELEZA E SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.991.376/0001-55, com endereço na Rua Uberlândia, nº 03, Bairro Olho D'água, São Luís – MA, CEP 65.066-150;
2. **BE BEAUTY SERVIÇOS DE BELEZA E SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.770.481/0001-24, com endereço na Rua Grajaú, nº 01, Loja 03, Edifício Veneto, Bairro Ponta do Farol, São Luís – MA, CEP 65.077-474;

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

3. **E. Q. ARAÚJO (CENTRO DE BELEZA EUNICE QUEIROZ),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.192.830/0001-42, com endereço na Avenida da Paz, nº 01, Bairro Parque Shalon, São Luís – MA, CEP 65.072-570;
4. **ITELMÁRCIA LIMA CUNHA 49.211.390 (MÁRCIA LIMA SALÃO & ESTÉTICA)**, empresária individual (MEI), inscrita no CNPJ sob o nº 49.211.390/0001-38, com endereço na Avenida Beta, s/nº, Quadra 12, Empório Athenas, Sala 10, Bairro Parque Athenas, São Luís – MA, CEP 65.072-120;
5. **CL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. (DOT BEAUTY)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.544.049/0001-10, com endereço na Avenida dos Holandeses, nº 10, Bairro Calhau, São Luís – MA, CEP 65.071-380;
6. **DOM CONCEPT CABELEIREIROS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.265.837/0001-68, com endereço na Avenida dos Holandeses, nº 09, Bairro Calhau, São Luís – MA, CEP 65.071-380;
7. **LUSHE SERVIÇOS SLZ LTDA (LUSHE BEAUTY)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.913.891/0001-02, com endereço na Rua Uberlândia, nº 8, Bairro Parque Atlântico, São Luís – MA, CEP 65.067-490;
8. **DRILI WDW BEAUTY HOUSE LTDA. (DRILI BEAUTY HOUSE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.706.533/0001-94, com endereço na Avenida dos Holandeses, nº 05, Bairro Calhau, São Luís – MA, CEP 65.071-380;
9. **FLD CENTRO DE BELEZA LTDA. (AUTIER STUDIO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.656.744/0001-39, com endereço na Avenida dos Holandeses, nº 145, Bairro Ponta do Farol, São Luís – MA, CEP 65.077-635;

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

10. **J. MENDES STUDIUM LTDA. (STUDIUM JAQUELINE MENDES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.557.773/0001-98, com endereço na Rua Professora Arlete Lago Serra, nº 22, Bairro Cohama, São Luís – MA, CEP 65.073-830;

11. **DE CASTRO & CRUZ LTDA. (CELSO KAMURA SÃO LUÍS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.851.881/0001-00, com endereço na Avenida dos Sambaquis, Quadra 11, nº 8, Bairro Calhau, São Luís – MA, CEP 65.071-390, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

SUMÁRIO

I. DA SÍNTESE PROCEDIMENTAL E DO CONTEXTO FÁTICO-INVESTIGATÓRIO 05
II. DA PROVA TÉCNICA CONSTITUÍDA 08
II.I. Be Beauty Olho D'água e Ponta do Farol: 09
II.II. Centro de Beleza Eunice Queiroz 15
II.III Márcia Lima Salão e Estética 18
II.IV. Dot Beauty 22
II.V. Dom Concept 27
II.VI. Lushe Beauty 33
II.VII. Drili Beauty House 35
II. VIII. Autier Studio 38
II. IX. Haus 265 40
II. X. Studium Jaqueline Mendes 42
II.XI. Celso Kamura São Luís 44

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 47
III.I. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público 47
III.II. Da Competência 48
III.III. Da configuração da relação de consumo e da essencialidade do dever de segurança 48
III.IV. Da Violação Sistemática à Legislação Sanitária, à Legislação de Segurança e Combate ao Incêndio e ao Código De Defesa Do Consumidor 49
III.V. Da Responsabilidade Objetiva 66
III.VI. Do Dano Moral Coletivo 67
III.VII. Inversão do Ônus da Prova *(ope legis)* 70

IV. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA 71
V. DOS PEDIDOS 73

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

I. DA SÍNTESE PROCEDIMENTAL E DO CONTEXTO FÁTICO

O Ministério Público do Estado do Maranhão empreendeu investigação em face de diversos salões de beleza situados no Município de São Luís, em razão da constatação de graves e reiteradas irregularidades sanitárias, de biossegurança e de segurança contra incêndio e pânico na prestação de serviços de estética e embelezamento, aptas a expor número indeterminado de consumidores a risco concreto à saúde, à integridade física e à segurança.

As irregularidades decorrem, notadamente, da ausência de procedimentos adequados de esterilização de instrumentos, da má gestão de resíduos de serviços de saúde, do funcionamento de estabelecimentos sem certificação regular do Corpo de Bombeiros Militar e do descumprimento sistemático das normas expedidas pelos órgãos oficiais de vigilância sanitária e de segurança, circunstâncias que caracterizam a prestação de serviço defeituoso e impõem a necessidade de intervenção judicial para a tutela dos direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores.

A apuração das irregularidades que ensejaram o ajuizamento da presente Ação Civil Pública teve início no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), mediante a instauração do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 050692-500/2024**, a partir de reclamação anônima encaminhada por canal institucional, na qual consumidora manifestou grave preocupação com a segurança dos serviços prestados por salões de beleza nesta Capital.

Segundo o relato, constatou-se em diversas ocasiões que utensílios de manicure e pedicure, como alicates, tesouras e empurradores, não estavam sendo submetidos a processos de esterilização adequados, havendo, inclusive, a simulação do procedimento com a mera inserção dos instrumentos em embalagens de esterilização sem o efetivo processamento em autoclave.

A denunciante apontou que a cor do selo de controle nas referidas embalagens indicava a ausência do ciclo de esterilização, citando como exemplo os

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

estabelecimentos da rede "Be Beauty", localizados nos bairros Calhau e Ponta D'Areia, e levantando a suspeita de que a prática lesiva poderia ser generalizada, em decorrência de, segundo sua perspectiva, fiscalização insuficiente por parte dos órgãos competentes, configurando sério risco à saúde coletiva.

Como providências preliminares, esta Promotoria de Justiça determinou a apuração das denúncias, expandindo o escopo da investigação para abranger um total de doze estabelecimentos de grande circulação na cidade.

Para tanto, foram expedidos os ofícios OFC-11ªPJESPSLS1DC–452/2024, OFC-11ªPJESPSLS1DC–453/2024 e OFC-11ªPJESPSLS1DC–454/2024, respectivamente, à Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís (SVES), ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA) e ao Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON/MA), requisitando a realização de vistorias técnicas *in loco* para verificar as condições sanitárias, a segurança estrutural contra incêndio e pânico e o cumprimento das demais normas de proteção ao consumidor.

Em resposta às requisições ministeriais, a Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária (SVES) deu início às inspeções, cujos relatórios técnicos iniciais revelaram um quadro reiterado de inobservância da legislação sanitária vigente.

Foram constatadas, na maioria dos salões fiscalizados, gravíssimas irregularidades que incluíam desde a ausência de processos adequados de limpeza, desinfecção e esterilização de materiais perfurocortantes, até a utilização de produtos com prazo de validade expirado, o acondicionamento e descarte inadequado de resíduos de serviços de saúde (RSS), a inexistência de documentação obrigatória, como o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), e a falta de licenças sanitárias para funcionamento.

Diante destas constatações, a autoridade sanitária emitiu os competentes Termos de Intimação, concedendo aos estabelecimentos prazo para a devida regularização das não conformidades.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

De igual modo, as vistorias promovidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA) revelaram a existência de não conformidades recorrentes em relação às normas de segurança contra incêndio e pânico.

A maioria dos estabelecimentos inspecionados não possuía o Certificado de Aprovação válido, apresentando deficiências críticas como a falta de extintores de incêndio adequados, a ausência de sinalização e iluminação de emergência e a inadequação de rotas de fuga, o que motivou a notificação de todos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovessem as correções necessárias.

Decorrido o prazo para adequação, esta Promotoria de Justiça requisitou aos órgãos de fiscalização a realização de reinspeções, com o intuito de verificar o efetivo cumprimento das exigências impostas.

O CBMMA informou que, com exceção do salão Márcia Lima Salão & Estética, que encerrou suas atividades, todos os demais estabelecimentos regularizaram sua situação no que tange à segurança contra incêndio, obtendo ou renovando seus Certificados de Aprovação.

Contudo, as reinspeções conduzidas pela SVES, acompanhadas por este órgão ministerial, demonstraram que a negligência com as normas sanitárias persistia de forma contumaz na grande maioria dos salões.

Os relatórios subsequentes evidenciaram que, não obstante algumas melhorias pontuais tivessem sido implementadas, as falhas mais críticas, especialmente aquelas relacionadas à esterilização de materiais, gestão de resíduos, controle de produtos e documentação sanitária, permaneciam sem solução.

A reiteração das irregularidades, mesmo após a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes e a concessão de prazo para regularização, evidencia a ineficácia das medidas extrajudiciais adotadas, revelando a persistência de condutas incompatíveis com os padrões legais de proteção à saúde e à segurança de consumidores e trabalhadores, o que torna esgotadas as vias extrajudiciais para a solução da controvérsia.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Registre-se, por oportuno, que, dentre os doze estabelecimentos inicialmente fiscalizados, apenas o salão Haus 265 demonstrou a regularização integral das exigências sanitárias e de segurança, conforme atestado pelos relatórios técnicos da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís e do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, motivo pelo qual não foi incluído no polo passivo da presente Ação Civil Pública.

A sistemática violação das normas de biossegurança expõe um número indeterminado de consumidores ao risco concreto de contaminação por doenças infectocontagiosas graves, como Hepatites B e C, HIV, micoses e infecções bacterianas, transformando um serviço que deveria promover o bem-estar em uma ameaça à saúde pública.

A conduta das Requeridas, que se provou refratária às tentativas de correção administrativa, torna imperativa a intervenção do Poder Judiciário para compelir os fornecedores a cumprirem seus deveres legais e para assegurar a efetiva proteção da coletividade de consumidores.

II. DAS PROVAS TÉCNICAS CONSTITUÍDAS

A presente Ação Civil Pública está instruída com prova técnica produzida no âmbito do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 050692-500/2024, consistente em **relatórios de inspeção e reinspeção elaborados pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís (SVES) e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA)**, decorrentes de vistorias técnicas realizadas nos estabelecimentos demandados, cujos documentos acompanham esta inicial.

O acervo técnico produzido permite a individualização da situação de cada estabelecimento e demonstra, de forma objetiva, a persistência de irregularidades sanitárias aptas a comprometer a segurança dos serviços prestados, constituindo

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

prova suficiente para amparar a tutela jurisdicional requerida, conforme se passa a expor.

II.I. Be Beauty Olho D'água e Ponta do Farol:

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

A Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís atestou que o estabelecimento apresentou irregularidades em algumas áreas. Vejamos as exigências sanitárias constantes nos relatórios datados de 23/12/2024, 25/03/2025 e 14/07/2025 (ID. 22272919):

> **"1 - Área da recepção e área de apoio**
>
> 1.1 Identificação da porta de acesso para todas as salas.
> 1.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum. 1.3 Organização do depósito de materiais de limpeza (DML), com retirada de pertences de funcionários e guarda de todos os produtos saneantes nesse armário exclusivo e identificado.
> 1.4 Comprovante de troca do elemento filtrante do bebedouro e identificação da data da próxima troca.
> 1.5 Dispensador de papel toalha abastecido na pia.
> 1.6 Suspender o uso de toalha em tecido.
> 1.7 Manutenção dos pontos de ferrugem dos equipamentos/móveis metálicos.
> 1.8 Manutenção no revestimento avariado das poltronas.
> 1.9 Manutenção dos banheiros dos funcionários (tampa e assento do vaso sanitário, cesto de lixo com tampa acionada por pedal, dispensador de sabonete líquido e papel toalha e troca da tampa fixa dos ralos, por tampa escamoteável (abre e fecha).
>
> **2 - Salas de procedimentos estéticos (podologia, depilação e outras)**
>
> 2.1 Caixa coletora de resíduo perfurocortante em suporte próprio fixo adequado e altura ergonômica, evitando o tombamento dessa.
> 2.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado).
> 2.3 Identificação dos frascos fracionados (álcool, degermante etc.) com o tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento.
> 2.4 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
> 2.5. Disponibilizar preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

3 - Sala de esterilização

3.1 Retirada de objetos alheios (sacolas com materiais em desuso, saneantes, chaleiras e etc.).
3.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado).
3.3 Disponibilizar luva grossa para lavagem de instrumentais e materiais.
3.4 Manter todas seladoras dentro da sala de esterilização, retirando-as dos demais ambientes.
3.5 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
3.6 Fixação do POP da rotina de esterilização dentro do CME (esterilização).
3.7 Reparo na porta do armário danificado.
3.8 Dispensador de papel toalha abastecido na pia.
3.9 Escova de cabo longo para lavagem de instrumentais.

4 - Aspectos gerais

4.1 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exerçam atividades ligadas aos serviços de saúde, terapêuticos, suporte técnico especializado, administrativos, auxiliares operacionais e estagiários;
4.2 Cópia da cédula profissional (CRM, COREN etc.) e atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados no item 4.1;
4.3 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento.
4.4 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
4.5 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
4.6 Elaborar Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) do estabelecimento, conforme RDC ANVISA Nº 222/2018 ANVISA, assinado pelo responsável técnico.
4.7 Comprovação de destinação final do lixo perfurocortante.
4.8 Cópia de comprovante de manutenção/limpeza dos aparelhos de ar condicionado do estabelecimento;
4.9 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado), por empresa licenciada em órgão de Vigilância sanitária.
4.10 POP (procedimento operacional padrão) de descrição dos procedimentos realizados no estabelecimento e atividades desenvolvidas com os respectivos recursos utilizados (equipamentos), assinado pelo responsável técnico.
4.11 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção concorrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos.
4.12 Comprovante de treinamento da equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos, observando as instruções dos fabricantes no sentido de quais profissionais podem operar o equipamento, com respectiva data de execução, carga horária e assinatura dos profissionais.
4.13 POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento.”

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Após a inspeção inicial realizada em 23/12/2024, da qual resultou a formulação das exigências sanitárias acima descritas, foi promovida reinspeção pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís em 25/03/2025.

Naquela oportunidade, a autoridade sanitária constatou que a maior parte das não conformidades havia sido sanada, bem como que o estabelecimento havia apresentado cronograma para a adoção das adequações remanescentes, circunstância que ensejou a emissão dos Atestados Sanitários em 03/04/2025, referentes às atividades de estética, podologia, cabeleireiro, manicure e pedicure.

Sucede que, no exercício de sua atribuição constitucional de acompanhamento e fiscalização da adequada prestação dos serviços aos consumidores, esta Promotoria de Justiça, diante do histórico de irregularidades anteriormente apuradas, requereu a realização de nova vistoria técnica, com enfoque mais rigoroso na verificação da efetiva e contínua observância das exigências sanitárias.

Em atendimento a essa requisição, foi realizada nova inspeção em 14/07/2025, ocasião em que a equipe da Vigilância Sanitária identificou a persistência e a reiteração de diversas irregularidades já apontadas em fiscalizações anteriores, conforme detalhado no relatório técnico respectivo aos Salões Be Beauty Olho D'água e Be Beauty Ponta do Farol, do qual se extraem as seguintes não conformidades:

> **"Exigências Sanitárias em 23/12/2024 e Situação Verificada em 14/07/2025**
>
> **1. Estrutura física e organização:**
>
> 1.1 Identificação da porta de acesso para todas as salas – Não conforme
> 1.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum – Não conforme
> 1.3 Organização do depósito de materiais de limpeza (DML), com retirada de pertences de funcionários e guarda de todos os produtos saneantes nesse armário exclusivo e identificado – Não conforme
> 1.4 Comprovante de troca do elemento filtrante do bebedouro e identificação da data da próxima troca – Conforme
> 1.5 Dispensador de papel toalha abastecido na pia – Não conforme

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

1.6 Suspender o uso de toalha em tecido – Conforme
1.7 Manutenção dos pontos de ferrugem dos equipamentos/móveis metálicos – Conforme
1.8 Manutenção no revestimento avariado das poltronas – Não conforme
1.9 Manutenção dos banheiros dos funcionários (tampa e assento do vaso sanitário, cesto de lixo com tampa acionada por pedal, dispensador de sabonete líquido e papel toalha e troca da tampa fixa dos ralos por tampa escamoteável "abre e fecha") – Não conforme

2. Controle de resíduos e biossegurança:

2.1 Caixa coletora de resíduo perfurocortante em suporte próprio fixo adequado e altura ergonômica, evitando o tombamento – Não conforme
2.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado) – Não conforme
2.3 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo infectante, provido com saco branco leitoso para lixo infectante (identificado) – Não conforme
2.4 Identificação dos frascos fracionados (álcool, degermante etc.) com tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento – Não conforme
2.5 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados – Não conforme
2.6 Disponibilizar preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos – Não conforme

3. Centro de Material e Esterilização (CME):

3.1 Retirada de objetos alheios (sacolas com materiais em desuso, saneantes, chaleiras etc.) – Não conforme
3.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado) – Não conforme
3.3 Disponibilizar luva grossa para lavagem de instrumentais e materiais – Não conforme
3.4 Manter todas as seladoras dentro da sala de esterilização, retirando-as dos demais ambientes – Não conforme
3.5 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados – Não conforme
3.6 Fixação do POP (Procedimento Operacional Padrão) da rotina de esterilização dentro do CME – Não conforme
3.7 Reparo na porta do armário danificado – Não conforme
3.8 Dispensador de papel toalha abastecido na pia – Não conforme
3.9 Escova de cabo longo para lavagem de instrumentais – Não conforme

4. Documentação, controle e gestão:

4.1 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exerçam atividades ligadas aos serviços de saúde, terapêuticos, suporte técnico especializado, administrativos, auxiliares operacionais e estagiários – Não conforme
4.2 Cópia da cédula profissional (CRM, COREN etc.) e Atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados – Não conforme

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

4.3 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento – Não conforme
4.4 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento – Não conforme
4.5 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados – Não conforme
4.6 Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) conforme RDC ANVISA nº 222/2018, assinado pelo responsável técnico – Não conforme
4.7 Comprovação de destinação final do lixo infectante – Não conforme
4.8 Cópia do comprovante de manutenção/limpeza dos aparelhos de ar-condicionado – Não conforme
4.9 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado, por empresa licenciada) – Conforme
4.10 POP descritivo dos procedimentos realizados no estabelecimento e atividades desenvolvidas, com os respectivos equipamentos, assinado pelo responsável técnico – Não conforme
4.11 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção concorrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos – Não conforme
4.12 Comprovante de treinamento da equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos, observando instruções dos fabricantes, com data, carga horária e assinatura – Não conforme
4.13 POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento – Não conforme”

Sendo assim, a análise comparativa dos relatórios de inspeção e reinspeção evidencia que os estabelecimentos **Be Beauty – Olho D’Água** e **Be Beauty – Ponta do Farol** promoveram adequações pontuais após a fiscalização inicial, sem que tenha havido consolidação efetiva e contínua das medidas exigidas pela autoridade sanitária.

A vistoria realizada em 14/07/2025, requerida por esta Promotoria de Justiça, revelou a persistência e a reiteração de irregularidades sanitárias relevantes, de natureza estrutural, operacional e documental, inclusive em aspectos essenciais de biossegurança, esterilização de instrumentais, gestão de resíduos e organização das rotinas de trabalho, circunstância que compromete a segurança sanitária dos serviços prestados e evidencia o descumprimento reiterado das normas sanitárias vigentes.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

Em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA), foram constatadas diversas irregularidades estruturais e de segurança contra incêndio e pânico no estabelecimento Be Beauty – Unidade Olho D'Água, conforme relatório técnico constante dos autos. O Relatório de Inspeção apontou as seguintes não conformidades:

> "2.1 Extintores de incêndio subdimensionados, incompatíveis com a área e o risco da edificação;
> 2.2 Sinalização de emergência deficiente, sem atender às normas técnicas vigentes;
> 2.3 Iluminação de emergência insuficiente, comprometendo a visibilidade e evacuação em situações críticas;
> 2.4 Saídas de emergência deficientes, carecendo de adequações estruturais e sinalização apropriada;
> 2.5 Certificado de Aprovação vencido desde 25/08/2024, impossibilitando a comprovação de regularidade junto ao CBMMA;
> 2.6 Divergência de área construída, uma vez que o certificado apresentado indicava 493,58 m², enquanto a vistoria identificou metragem superior, tendo sido solicitada a apresentação de planta baixa atualizada que comprove a área total edificada."

Como exigência técnica, o CBMMA determinou o cumprimento integral das observações apontadas, como condição para renovação do Certificado de Aprovação e regularização da unidade.

Posteriormente, em maio de 2025, o Gabinete do Comandante-Geral do CBMMA, por meio de ofício encaminhado à 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, informou a emissão do novo Certificado de Aprovação nº CA-4356025-DAT, expedido em 10/01/2025, com validade de 12 (doze) meses, abrangendo área total construída de 704 m², em nome de Be Beauty Calhau Serviços de Beleza e Saúde Ltda

O documento atestou que o estabelecimento foi vistoriado e aprovado pela Diretoria de Atividades Técnicas (DAT), encontrando-se equipado com sistemas

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

preventivos regulares contra incêndio e pânico, conforme as exigências da Lei Estadual nº 11.390/2020 e da Norma Técnica nº 42 – Processo Técnico Simplificado.

Quanto à unidade **Be Beauty – Ponta do Farol**, o CBMMA informou que o estabelecimento se encontrava regular, possuindo Certificado de Aprovação nº 4662324-DAT, emitido em 07/01/2025, com validade até janeiro de 2026, conforme relatório técnico nº 5517057-DAT/CBMMA.

A edificação atende plenamente às exigências da legislação estadual e normas técnicas vigentes, incluindo sistemas de extinção dimensionados, sinalização e iluminação de emergência adequadas, controle de materiais de acabamento e brigada de incêndio devidamente capacitada.

Em maio de 2025, o Comando-Geral reiterou ao Ministério Público que a unidade Ponta do Farol permaneceu com Certificado válido e sem pendências técnicas, encontrando-se em conformidade com o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão.

À vista das informações técnicas produzidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, constata-se que, não obstante a identificação inicial de irregularidades relevantes quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico, especialmente na unidade Be Beauty – Olho D'Água, as exigências formuladas pelo órgão fiscalizador foram integralmente atendidas no curso do procedimento.

Com efeito, tanto a unidade Olho D'Água quanto a unidade Be Beauty – Ponta do Farol encontram-se, ao final das vistorias e reinspeções realizadas, com Certificados de Aprovação válidos e sem pendências técnicas registradas, atendendo às disposições do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão e às normas técnicas aplicáveis, no âmbito das atribuições do CBMMA.

II.II. Centro de Beleza Eunice Queiroz

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

A primeira vistoria, realizada em atendimento à solicitação ministerial, constatou que o **salão funcionava em estrutura residencial adaptada**, apresentando **diversas inconformidades estruturais, sanitárias e documentais**.

Das **20 exigências avaliadas**, **16 foram classificadas como "não conforme"**, **3 como "parcialmente conforme"** e apenas **1 como "conforme"**. As principais **não conformidades identificadas** foram:

1) **Infraestrutura e higiene:** cadeiras e macas em **mau estado de conservação**, **ausência de higienização adequada** de escovas e pentes após o uso e **instalações físicas comprometidas**, com **deficiências de limpeza e manutenção**;
2) **Processos de esterilização: inexistência de esterilização adequada** para instrumentos como alicates e tesouras, **manuseio incorreto** de autoclave ou estufa e **ausência de local próprio** para lavagem e secagem dos materiais;
3) **Segurança e documentação:** ausência do uso de **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** pelos profissionais; inexistência de **Atestados de Saúde Ocupacional**, **Manual de Rotinas e Procedimentos**, **comprovantes de dedetização e desratização**, **Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)** e **Licenças Sanitárias** das atividades desempenhadas;
4) **Descarte de resíduos:** o **descarte de lâminas** era feito de forma irregular, **sem o uso de recipientes rígidos e apropriados**.

Em razão das irregularidades, foi concedido ao estabelecimento o **prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis** para adoção das medidas corretivas e **adequação às normas sanitárias**.

Na **reinspeção realizada em 07/07/2025**, a equipe técnica verificou o **cumprimento apenas parcial das exigências anteriormente estabelecidas**.

Foram observadas **melhorias pontuais**, como a **limpeza adequada do ambiente**, a **higienização correta de escovas e pentes** e a **apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional**. Contudo, **persistiram falhas críticas**, entre as quais:

1) Macas e cadeiras **ainda apresentando revestimento danificado**;
2) **Processo de esterilização de materiais insuficiente** e **sem registro de controle**;
3) **Ausência de local apropriado** para lavagem e secagem de instrumentais;

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

4) Profissionais **sem uso regular de EPIs**;
5) Inexistência de **comprovante de dedetização**, **PGRSS** e **Licenças Sanitárias** vigentes.

Além das não conformidades anteriores, a equipe de fiscalização **apreendeu e descartou produtos com prazo de validade vencido** (shampoos, cremes e cosméticos) e **registrou a presença de animais dentro do estabelecimento**, circunstância que agrava o risco sanitário e demonstra **falta de controle higiênico-operacional**.

A análise comparativa dos relatórios de inspeção demonstra que o **Centro de Beleza Eunice Queiroz**, embora tenha sanado parte das irregularidades inicialmente apontadas, **permaneceu em funcionamento com deficiências graves** que **comprometem a segurança e a saúde de consumidores e trabalhadores**.

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

No tocante ao CBMMA, no dia 06/01/2025, às 14h03min, *"em vistoria foi constatado que: - não foram verificadas preventivos de combate a incêndio instalados; - o estabelecimento não apresentou certificado de aprovação, nem nenhum documento que comprove a área construída; - aparentemente trata-se de uma edificação com área superior a 750m². - como exigência, foi solicitado que o responsável compareça à DAT/CBMMA para regularizar-se. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 30 DIAS."*.

Posteriormente, sob o ID. 23568619/9, fora juntado o Certificado De Aprovação Simplificado – nº 776, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, referente ao estabelecimento Centro De Beleza Eunice Queiroz.

Em seguida, o CBMMA prestou informação a esta Promotoria de Justiça, no ID. 23568619/16, de que a *"edificação cumpriu as exigências solicitadas na primeira vistoria e já está com Certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão*

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

em dias, e que na nova vistoria foi constatado que todos os preventivos estão regulares".

II.III. Márcia Lima Salão e Estética

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

O estabelecimento Márcia Lima Salão e Estética foi inspecionado pelo órgão sanitário municipal no dia 08 de janeiro de 2025, tendo observado os seguintes aspectos sanitários quanto à infraestrutura e documentação:

> **"1. Limpeza geral do ambiente, com ventilação adequada e circulação de ar**
> **Situação: Não Conforme**
>
> **2. Cadeiras e colchões de macas revestidos com material impermeável e em bom estado de conservação**
> **Situação: Não Conforme**
>
> **3. Utilização de produtos regularizados pela Anvisa**
> **Situação: Parcialmente Conforme**
>
> **4. Descarte correto dos materiais utilizados**
> **Situação: Parcialmente Conforme**
>
> **5. Descarte de lâminas em recipientes rígidos apropriados**
> **Situação: Não Conforme**
>
> **6. Limpeza de escovas, pentes, bobes e demais acessórios após cada uso**
> **Situação: Não Conforme**
>
> **7. Esterilização adequada de materiais como alicates, tesouras, navalhas e lâminas de barbeadores**
> **Situação: Não Conforme**
>
> **8. Manuseio correto da autoclave ou estufa**
> **Situação: Não Conforme**
>
> **9. Existência de local apropriado para lavagem de materiais**
> **Situação: Não Conforme**
>
> **10. Utilização de toalhas limpas, com lavagem após cada uso**
> **Situação: Parcialmente Conforme**

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

11. Apresentação de certificação de qualificação profissional (diploma ou certificado registrado)
Situação: Não Conforme

12. Disponibilização de manual de rotinas e procedimentos (tingimento, alisamento, depilação etc.)
Situação: Não Conforme

13. Uso de EPI's quando há contato com sangue, secreções ou tecido humano (luvas, máscaras, aventais)
Situação: Não Conforme

14. Apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) dos funcionários
Situação: Não Conforme

15. Higienização das mãos antes e após o atendimento de cada cliente
Situação: Não Conforme

16. Comprovante válido de desinsetização e desratização
Situação: Não Conforme

17. Conservação das instalações físicas internas e externas, garantindo organização, segurança e limpeza (conforme RDC 50)
Situação: Não Conforme

18. Apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS atualizado
Situação: Não Conforme

19. Licença Sanitária para atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure – CNAE 9602-5/01
Situação: Não Conforme

20. Licença Sanitária para atividades de estética e outros serviços de cuidado à beleza – CNAE 9602-5/02
Situação: Não Conforme"

Foram concedidos 22 (vinte e dois) dias úteis para regularização. Ressalte-se, entretanto, que, após a realização dessa inspeção sanitária, o estabelecimento encerrou suas atividades naquela localidade, circunstância que prejudicou a realização de nova vistoria pela Vigilância Sanitária, impossibilitando a verificação do cumprimento das exigências e da eventual regularização das não conformidades apontadas.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

Na primeira vistoria, realizada para verificação das medidas de segurança contra incêndio, constatou-se que “não foram verificados preventivos de combate a incêndio instalados”, bem como que “o estabelecimento não apresentou certificado de aprovação, nem qualquer documento que comprove a área construída”. Registrou-se, ainda, que “aparentemente trata-se de uma edificação com área superior a 750 m²”.

Em razão das irregularidades identificadas nessa oportunidade, foi determinada a adoção de providências para regularização, com a orientação de que o responsável comparecesse à DAT/CBMMA, tendo sido fixado “prazo para cumprimento das exigências: 30 dias”.

Na vistoria mais recente, constatou-se que o estabelecimento não se encontrava em funcionamento, estando sem atendimento ao público. Diferentemente da situação anteriormente verificada, não havia presença de responsável no local, sendo possível apenas observar que o imóvel encontrava-se fechado.

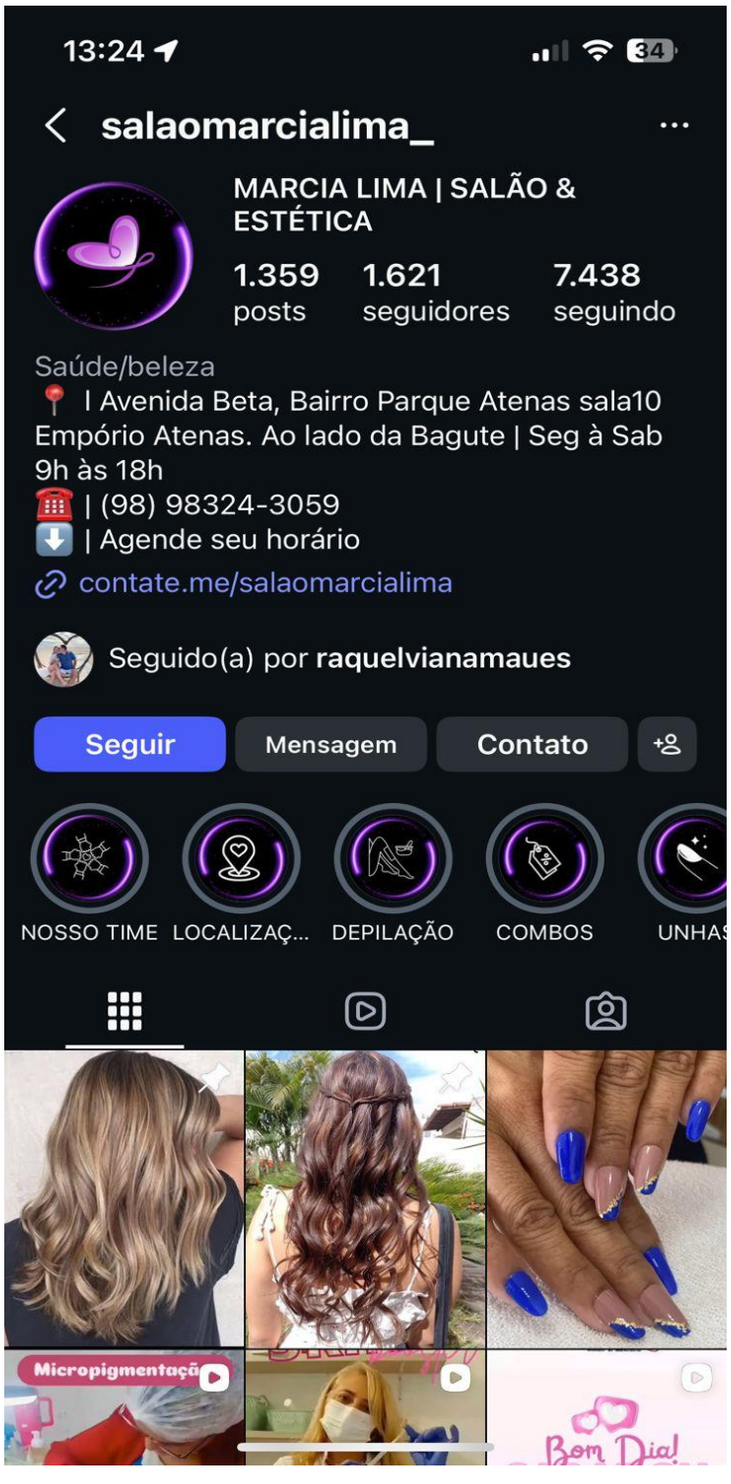
Verificou-se, ainda, que não havia qualquer atividade comercial em curso, tendo sido constatada apenas a realização de obra no interior da edificação, inexistindo pessoa apta a prestar esclarecimentos ou a atender a equipe de inspeção.

Não obstante as constatações do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, a partir de pesquisa realizada em redes sociais, constatou-se que o mencionado salão de beleza encontra-se em funcionamento em outro endereço, qual seja: **Avenida Beta, s/nº, Quadra 12, Empório Athenas, Sala 10, Bairro Parque Athenas, São Luís – MA, CEP 65.072-120**, conforme se verifica a seguir.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

II.IV. Dot Beauty

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

No âmbito das ações de fiscalização realizadas pelos órgãos de controle competentes, o estabelecimento Dot Beauty também foi objeto de análise, com a finalidade de verificar o atendimento às normas sanitárias vigentes, especialmente no que se refere às condições de infraestrutura, aos procedimentos operacionais, à segurança sanitária dos serviços prestados e à regularidade da documentação exigida.

As constatações das não conformidades decorrentes da atuação da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís encontram-se detalhadas subsequentemente, na lista de medidas a serem adotadas:

> "1.1 Identificação da porta de acesso para todas as salas.
> 1.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum.
> 1.3 Organização do depósito de materiais de limpeza (DML), com retirada de pertences dos funcionários e guarda de todos os produtos saneantes em armário exclusivo e identificado.
> 1.4 Comprovante de limpeza e manutenção dos equipamentos de ar condicionado do local.
> 1.5 Dispensa de papel toalha em todos os setores que utilizam.
> 1.6 Comprovante de serviço de lavanderia.
> 1.7 Manutenção de fiação exposta na área da copa.
> 1.8 Manutenção no revestimento avariado de algumas poltronas.
> 1.9 Troca da tampa fixa dos ralos dos banheiros, por tampa escamoteável (abre e fecha).
> 2.0 Aquisição de estrados para acondicionamento dos garrafões de água mineral.
> 2.1 Caixa coletora de resíduo perfurocortante suprimento próprio fixado e adequada à altura ergonômica, evitando o tombamento, descartar.
> 2.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado).
> 2.3 Identificação dos frascos fracionados (álcool, produtos cosméticos etc.) com o tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento.
> 2.4 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
> 2.5 Disponibilizar preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos em todas as salas.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

2.6 Providenciar local adequado para realização do processo de esterilização.
2.7 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentos/materiais esterilizados.
2.8 Fixação do POP da rotina de esterilização.
2.9 Reparo de armários, superfícies e/ou equipamentos danificados.
3.0 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exercem atividades no salão.
3.1 Apresentar cópia de Atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados no item 3.0.
3.2 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento.
3.3 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
3.4 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados na estética.
3.5 Elaborar Plano de Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) do estabelecimento, conforme RDC ANVISA nº 222/2018 ANVISA, assinado pelo responsável técnico.
3.6 Comprovação de destinação final do lixo perfurocortante.
3.7 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado), empresa licenciada em órgão de Vigilância sanitária.
3.8 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção corrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos.
3.9 Comprovante de treinamento de equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos de estética, observando as instruções dos fabricantes no sentido de quais profissionais podem operar o equipamento, com respectiva data de execução, carga horária e assinatura dos profissionais.
4.0 POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento.”

Desse modo, a inspeção sanitária inicial evidenciou um conjunto expressivo de inconformidades de natureza estrutural, operacional e documental, abrangendo desde aspectos básicos de organização e higiene do ambiente até falhas relevantes nos procedimentos de esterilização, na gestão de resíduos de serviços de saúde e na formalização das rotinas operacionais exigidas pela legislação sanitária. Em razão dessas constatações, foram formuladas exigências técnicas destinadas à correção das irregularidades identificadas, cujo cumprimento passou a ser objeto de verificação em fiscalização subsequente.

A segunda visita técnica realizada pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís (SVES) teve por finalidade verificar o cumprimento das exigências anteriormente impostas, bem como avaliar o grau de adequação do estabelecimento às normas sanitárias vigentes.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Conforme registrado na situação verificada em 09/07/2025, constatou-se que parte das medidas corretivas foi implementada, notadamente aquelas relacionadas à organização do depósito de materiais de limpeza, à manutenção dos equipamentos de ar condicionado, à disponibilização de papel toalha, ao serviço de lavanderia, à troca da tampa dos ralos dos banheiros, ao reparo de poltronas e à aquisição de estrados para os garrafões de água mineral.

Contudo, persistiram diversas não conformidades relevantes, sobretudo no que se refere à gestão de resíduos, identificação e esterilização de instrumentais, ausência de POPs essenciais, inexistência de local adequado para esterilização, falta de identificação de frascos fracionados, insuficiência de dispositivos para higiene das mãos, bem como irregularidades documentais, incluindo a ausência de listas atualizadas de profissionais, procedimentos e equipamentos, de comprovação de calibração e manutenção de aparelhos, de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), de registros de treinamento de equipe e de POP da rotina de esterilização. Veja-se:

> **“Situação verificada em 09/07/2025**
>
> 1.1 Identificação da porta de acesso para todas as salas.
> Situação: Parcialmente conforme
> 1.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum.
> Situação: Parcialmente conforme
> 1.3 Organização do depósito de materiais de limpeza (DML), com retirada de pertences de funcionários e guarda de todos os produtos saneantes em armário exclusivo e identificado.
> Situação: Conforme
> 1.4 Comprovante de limpeza e manutenção dos equipamentos de ar condicionado de todo o salão.
> Situação: Conforme
> 1.5 Dispensador de papel toalha em todos os setores que utilizam.
> Situação: Conforme
> 1.6 Comprovante de serviço de lavanderia.
> Situação: Conforme
> 1.7 Manutenção de fiação exposta na área da copa.
> Situação: Não conforme
> 1.8 Manutenção no revestimento avariado de algumas poltronas.
> Situação: Conforme
> 1.9 Troca da tampa fixa dos ralos dos banheiros, por tampa escamoteável (abre e fecha).
> Situação: Conforme

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

2.0 Aquisição de estrados para acondicionamento dos garrafões de água mineral.
Situação: Conforme (Troca do Sistema de Filtro)
2.1 Caixa coletora de resíduo perfurocortante em suporte próprio fixado e altura ergonômica, evitando o tombamento dessa.
Situação: Não conforme
2.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado).
Situação: Não conforme
2.3 Identificação dos frascos fracionados (álcool, produtos cosméticos etc.) com o tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento.
Situação: Não conforme
2.4 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
Situação: Não conforme
2.5 Disponibilizar preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos em todas as salas.
Situação: Não conforme
2.6 Providenciar local adequado para realização do processo de esterilização.
Situação: Não conforme
2.7 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
Situação: Não conforme
2.8 Fixação do POP da rotina de esterilização.
Situação: Não conforme
2.9 Reparo de armários, superfícies e/ou equipamentos danificados.Situação: Conforme
3.0 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exerçam atividades no salão.Situação: Não conforme
3.1 Apresentar cópia de Atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados no item 3.0.
Situação: Conforme
3.2 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento.
Situação: Não conforme
3.3 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
Situação: Não conforme
3.4 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados na estética.
Situação: Não conforme
3.5 Elaborar Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) do estabelecimento, conforme RDC ANVISA nº 222/2018 ANVISA, assinado pelo responsável técnico.
Situação: Não conforme
3.6 Comprovação de destinação final do lixo perfurocortante.
Situação: Conforme
3.7 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado), por empresa licenciada em órgão de Vigilância sanitária.
Situação: Conforme
3.8 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção corrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> Situação: Não conforme
> 3.9 Comprovante de treinamento da equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos de estética, observando as instruções dos fabricantes no sentido de quais profissionais podem operar o equipamento, com respectiva data de execução, carga horária e assinatura dos profissionais.
> Situação: Não conforme
> 4.0 POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento.
> Situação: Não conforme"

Diante do exposto, verifica-se que, não obstante a adoção parcial de medidas corretivas pelo estabelecimento Dot Beauty, subsistem irregularidades sanitárias de natureza estrutural, operacional e documental, as quais comprometem a segurança sanitária dos serviços prestados e impedem a regularização do estabelecimento perante a autoridade sanitária.

Ademais, por ocasião da reinspeção acompanhada por esta Promotoria de Justiça, constatou-se a existência de alvará sanitário; contudo, verificou-se, à inspeção visual, a persistência de diversas pendências ainda não sanadas, conforme evidenciado nas fotografias anexas.

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

Na primeira vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, destinada à verificação das medidas de segurança contra incêndio exigidas pela NT 01/2021/CBMMA, constatou-se que a edificação não possuía Certificado de Aprovação do CBMMA. Verificou-se, ainda, que:

> "O sistema de proteção por extintores encontra-se deficiente (alguns despressurizados e falta de sinalização);
> - Sistema de iluminação de emergência inexistente;
> - Escada sem corremão bilateral;
> - Sinalização de rota de fuga e saída de emergência inexistente;
> - Escada com vão aberto embaixo;
> - Não foi apresentado projeto arquitetônico para verificação da área;

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> - COMO EXIGÊNCIA deve-se adequar todas as inconformidades listadas e solicitar certificação junto á DAT após regularizar as pendências. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 30 DIAS."

Na segunda vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, referente ao estabelecimento Dot Beauty, constatou-se que todas as exigências formuladas na primeira vistoria haviam sido integralmente atendidas. Verificou-se, ainda, que a edificação passou a possuir Certificado de Aprovação do CBMMA válido, encontrando-se com todos os sistemas e preventivos de segurança contra incêndio devidamente instalados, regularizados e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

No entanto, durante a reinspeção acompanhada por esta Promotoria de Justiça, constatou-se a existência de fiação exposta sob a escada da área da copa, conforme imagens anexas, colocando em risco a segurança dos consumidores.

II.V. Dom Concept

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

As exigências abaixo elencadas decorrem das não conformidades identificadas no Salão Dom Concept, indicando as medidas corretivas necessárias para a adequação do estabelecimento às normas sanitárias vigentes, especialmente no que se refere à higiene, segurança dos procedimentos, controle de riscos, gestão de resíduos e regularidade das rotinas operacionais e administrativas:

> **"1 – Área da recepção, área de apoio e áreas afins.**
> 1.1 Identificação da porta de acesso para todas as salas. 1.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum. 1.3 Organização do depósito de materiais de limpeza (DML), guarda de todos os produtos saneantes em armário exclusivo e identificado. 1.4 Comprovante de troca do elemento filtrante do bebedouro e identificação da data da próxima troca. 1.5 Dispensador de papel toalha abastecido na pia. 1.6 Suspender o uso da toalha em tecido nos banheiros. 1.7 Manutenção dos pontos de ferrugem dos equipamentos/móveis metálicos (cadeiras, prateleiras, bebedouros,

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

geladeira, armários e bandejas de autoclave). 1.8 Manutenção no revestimento avariado das poltronas. 1.9 Manutenção dos banheiros dos funcionários (cesto de lixo com tampa acionado por pedal). 1.10 Dispensa de sabonete líquido e papel toalha na pia próxima ao banheiro dos funcionários. 1.11 Manutenção das instalações elétricas com fiação exposta e sem tampa de proteção de interruptores. 1.12 Armazenamento adequado dos produtos alimentícios, fora do contato direto com o piso/água. 1.13 Armazenamento adequado para utensílios da alimentação em depósitos fechados (talheres, copos, pratos, xícaras e demais utensílios).

2 – Salas de procedimentos estéticos (podologia, depilação e outras)

2.1 Caixa coletora de resíduo perfurocortante em suporte próprio fixado e altura ergonômica, evitando o tombamento dessa. 2.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado). 2.3 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo infectante (identificado), provido com saco branco leitoso. 2.4 Identificação dos frascos fracionados (álcool, degermente etc.) com o tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento. 2.5 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados. 2.6 Disponibilizar preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos. 2.7 Higienização dos aparelhos para uso de aquecimento de cera depilatória. 2.8 Higienização adequada dos pincéis para finalidade aos cuidados com a pele e maquiagem. 2.10 Controle de estoque de produtos para finalidade de estética corporal (verificação de data de vencimento e armazenamento adequado, respeitando a validade após a abertura do produto). **3 – Sala de esterilização**

3.1 Adequação do local para esterilização de materiais (lavanderia exclusiva para lavagem de instrumentais e equipamentos de esterilização, com estabelecimento de rotina de assepsia e manuseio de materiais a serem esterilizados). 3.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado). 3.3 Disponibilizar luva grossa para lavagem de instrumentais e materiais. 3.5 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados. 3.6 Fixação do POP da rotina de esterilização dentro do CME (esterilização). 3.8 Dispensa de papel toalha abastecido na pia. 3.9 Escova de cabo longo para lavagem de instrumentais.

4 – Aspectos gerais

4.1 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exercem atividades ligadas aos serviços de saúde, terapêuticos, suporte técnico especializado, administrativos, auxiliares operacionais e estagiários. 4.2 Cópia de cédula profissional (CRM, COREN etc.) e atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados no item 4.1. 4.3 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento. 4.4 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento. 4.5 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento. 4.6 Elaborar Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) do estabelecimento, conforme RDC ANVISA nº 222/2018 ANVISA, assinado pelo responsável técnico. 4.7 Comprovação de destinação final do lixo perfurocortante. 4.8 Cópia de comprovante de manutenção/limpeza dos aparelhos de ar condicionado do estabelecimento. 4.9 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado), por empresa licenciada em órgão de Vigilância sanitária. 4.10 POP (procedimento operacional padrão) de

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

descrição dos procedimentos realizados no estabelecimento e atividades desenvolvidas com os respectivos recursos utilizados (equipamentos), assinado pelo responsável técnico. 4.11 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção corrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos. 4.12 Comprovante de treinamento da equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos, observando as instruções dos fabricantes no sentido de quais profissionais podem operar o equipamento, com respectiva data de execução, carga horária e assinatura dos profissionais. 4.13 POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento."

Em reinspeção, realizada com a finalidade de verificar o atendimento às exigências anteriormente formuladas pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís, constatou-se que as irregularidades inicialmente apontadas não foram sanadas de forma satisfatória, permanecendo a maioria das não conformidades relacionadas às condições estruturais, aos procedimentos operacionais, à segurança sanitária, à gestão de resíduos e à regularidade documental do estabelecimento, consoante detalhamento das situações de conformidade e não conformidade descritas a seguir:

"**1 – Área da recepção, área de apoio e áreas afins**

1.1 Identificação da porta de acesso para todas as salas.
Situação: CONFORME
1.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum.
Situação: NÃO CONFORME
1.3 Organização do depósito de materiais de limpeza (DML), com guarda de todos os produtos saneantes em armário exclusivo e identificado.
Situação: NÃO CONFORME
1.4 Comprovante de troca do elemento filtrante do bebedouro e identificação da data da próxima troca.
Situação: NÃO CONFORME
1.5 Dispensador de papel toalha abastecido na pia.
Situação: CONFORME
1.6 Suspender o uso de toalha em tecido nos banheiros.
Situação: CONFORME
1.7 Manutenção dos pontos de ferrugem dos equipamentos/móveis metálicos (cadeiras, prateleiras, bebedouros, geladeira, armários e bandejas de autoclave).
Situação: NÃO CONFORME
1.8 Manutenção no revestimento avariado das poltronas.
Situação: NÃO CONFORME
1.9 Manutenção dos banheiros dos funcionários (cesto de lixo com tampa acionada por pedal).

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Situação: NÃO CONFORME
1.10 Dispensador de sabonete líquido e papel toalha na pia próxima ao banheiro dos funcionários.
Situação: NÃO CONFORME
1.11 Manutenção das instalações elétricas com fiação exposta e sem tampa de proteção de interruptores.
Situação: NÃO CONFORME
1.12 Armazenamento adequado dos produtos alimentícios, fora do contato direto com o piso/água.
Situação: NÃO CONFORME
1.13 Armazenamento adequado para utensílios da alimentação em depósitos fechados (talheres, copos, pratos, xícaras e demais utensílios).
Situação: NÃO CONFORME

2 – Salas de procedimentos estéticos (podologia, depilação e outras)

2.1 Caixa coletora de resíduo perfurocortante em suporte próprio fixado e altura ergonômica, evitando o tombamento dessa.
Situação: NÃO CONFORME
2.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado).
Situação: NÃO CONFORME
2.3 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo infectante (identificado), provido com saco branco leitoso.
Situação: NÃO CONFORME
2.4 Identificação dos frascos fracionados (álcool, produtos cosméticos etc.) com o tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento.
Situação: NÃO CONFORME
2.5 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
Situação: NÃO CONFORME
2.6 Disponibilizar preparação alcoólica para higienização antisséptica das mãos.
Situação: NÃO CONFORME
2.7 Higienização adequada dos aparelhos para uso de aquecimento de cera depilatória.
Situação: NÃO CONFORME
2.8 Higienização adequada dos pincéis para finalidade aos cuidados com a pele e maquiagem.
Situação: NÃO CONFORME
2.9 Limpeza e armazenamento adequado dos pincéis para finalidade de estética corporal.
Situação: NÃO CONFORME
2.10 Controle de estoque de produtos para finalidade de estética corporal (verificação de data de vencimento e armazenamento adequado, respeitando a validade após a abertura do produto).
Situação: NÃO CONFORME

3 – Sala de esterilização

3.1 Adequação do local para esterilização de materiais (lavanderia exclusiva para lavagem de instrumentais e equipamentos de esterilização, com

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

estabelecimento de rotina de assepsia e manuseio de materiais a serem esterilizados).
Situação: NÃO CONFORME
3.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado).
Situação: NÃO CONFORME
3.3 Disponibilizar luva grossa para lavagem de instrumentais e materiais.
Situação: NÃO CONFORME
3.5 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
Situação: NÃO CONFORME
3.6 Fixação do POP da rotina de esterilização dentro do CME (esterilização).
Situação: NÃO CONFORME
3.8 Dispensador de papel toalha abastecido na pia.
Situação: NÃO CONFORME

4 – Aspectos gerais

4.1 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exercem atividades ligadas aos serviços de saúde, terapêuticos, suporte técnico especializado, administrativos, auxiliares operacionais e estagiários.
Situação: NÃO CONFORME
4.2 Cópia de cédula profissional e Atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados no item 4.1.
Situação: NÃO CONFORME
4.3 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento.
Situação: NÃO CONFORME
4.4 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
Situação: NÃO CONFORME
4.5 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
Situação: NÃO CONFORME
4.6 Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do estabelecimento, conforme RDC ANVISA nº 222/2018, assinado pelo responsável técnico.
Situação: NÃO CONFORME
4.7 Comprovação de destinação final do lixo perfurocortante.
Situação: NÃO CONFORME
4.8 Cópia de comprovante de manutenção/limpeza dos aparelhos de ar condicionado do estabelecimento.
Situação: NÃO CONFORME
4.9 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado), por empresa licenciada em órgão de Vigilância Sanitária.
Situação: NÃO CONFORME
4.10 POP (procedimento operacional padrão) de descrição dos procedimentos realizados no estabelecimento e atividades desenvolvidas com os respectivos recursos utilizados (equipamentos), assinado pelo responsável técnico.
Situação: NÃO CONFORME

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> 4.11 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção corrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos.
> Situação: NÃO CONFORME
> 4.12 Comprovante de treinamento da equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos, observando as instruções dos fabricantes quanto à operação, com data de execução, carga horária e assinatura dos profissionais.
> Situação: NÃO CONFORME
> 4.13 POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento.
> Situação: NÃO CONFORME."

Por conseguinte, as reinspeções evidenciaram que o estabelecimento **Dom Concept** manteve a maioria das irregularidades sanitárias inicialmente apontadas, sem atendimento adequado às exigências formuladas. Persistem não conformidades estruturais, operacionais e documentais, especialmente quanto à esterilização, à biossegurança, à gestão de resíduos e à organização dos ambientes, o que impede o reconhecimento da regularidade sanitária do estabelecimento.

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

O estabelecimento Dom Concept, vistoriado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA), apresentou, à época da inspeção, as seguintes irregularidades:

> "A edificação não possui certificado de aprovação do CBMMA;
> O sistema de proteção por extintores encontra-se deficiente (sem sinalização e subdimensionados);
> Sistema de iluminação de emergência inexistente;
> Escada sem corrimão bilateral;
> Sinalização de rota de fuga e saída de emergência inexistente;
> Não foi apresentado projeto arquitetônico para verificação da área;
> COMO EXIGÊNCIA deve-se adequar todas as inconformidades listadas e solicitar certificação junto à DAT após regularizar as pendências.
> PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 30 DIAS."

Posteriormente, constatou-se que o estabelecimento procedeu à regularização das pendências, com a expedição do Certificado de Aprovação pelo

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

CBMMA, encontrando-se, assim, regular quanto às medidas de segurança contra incêndio.

II.VI. Lushe Beauty

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

Conforme Relatórios Técnicos de Inspeção Sanitária elaborados pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís, o estabelecimento Lushe Beauty apresentou, nas inspeções iniciais, não conformidades de natureza sanitária, relacionadas, especialmente, à organização do ambiente, à gestão de resíduos, aos procedimentos de esterilização de instrumentais, à documentação sanitária obrigatória e à formalização de rotinas operacionais.

Em sede de reinspeção, a SVES registrou a adoção de algumas medidas corretivas, conforme documentação juntada aos autos sob o ID. 24380536. Veja-se:

> "1. Limpeza do ambiente, com ventilação adequada e circulação de ar.
> Situação: CONFORME
> 2. Possuir cadeiras e colchões de macas revestidos por material impermeável em bom estado de conservação.
> Situação: CONFORME
> 3. Utilização de produtos certificados pela Anvisa.
> Situação: PARCIALMENTE CONFORME
> 4. Descarte correto de materiais.
> Situação: PARCIALMENTE CONFORME
> 5. Descarte das lâminas utilizadas em recipientes rígidos.
> Situação: CONFORME
> 6. Realizar a limpeza das escovas, pentes, bobies e qualquer outro acessório após cada uso.
> Situação: CONFORME
> 7. Esterilização de todos os materiais em geral, como alicates, tesouras, navalhas ou lâminas dos barbeadores.
> Situação: CONFORME
> 8. Manuseio correto da autoclave ou estufa.
> Situação: CONFORME
> 9. Local próprio para a lavagem de materiais.
> Situação: CONFORME
> 10. Utilizar toalhas limpas, sempre lavadas após cada uso.
> Situação: CONFORME

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

11. Possuir certificação de qualificação profissional (diploma e/ou certificado registrado).
Situação: CONFORME
12. Apresentar manual de rotina de procedimentos (Rotinas de tingimento, alisamento, depilação, etc.).
Situação: PARCIALMENTE CONFORME
13. Utilizam EPI's em suas atividades que entram em contato com sangue, secreções, tecido humano (luvas, máscaras e aventais).
Situação: CONFORME
14. Apresentar atestado de saúde ocupacional dos funcionários.
Situação: CONFORME
15. Higienização das mãos (antes e após o atendimento de cada cliente).
Situação: PARCIALMENTE CONFORME
16. Apresentar comprovante de execução de serviços de desinsetização e desratização, dentro do prazo de validade.
Situação: CONFORME
17. Apresentar o PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (PGRSS).
Situação: NÃO CONFORME
18. Manter instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização e limpeza: RDC 50.
Situação: PARCIALMENTE CONFORME
19. Apresentar Licença Sanitária – atividade de cabeleireiro e manicure e pedicure CNAE-9602-5/01.
Situação: NÃO CONFORME
20. Apresentar Licença Sanitária – atividades de estética e outros serviços de cuidado à beleza CNAE-9602-5/02.
Situação: NÃO CONFORME"

Verifica-se que o estabelecimento Lushe Beauty, em que pese tenha apresentado avanços pontuais após as inspeções realizadas, permaneceu em situação de irregularidade sanitária, especialmente quanto à ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e das Licenças Sanitárias obrigatórias para as atividades exercidas, bem como quanto à manutenção apenas parcial das condições estruturais exigidas pela RDC nº 50.

Assim, constata-se que, ao término da fiscalização e reinspeção, o estabelecimento não alcançou plena conformidade com as normas sanitárias vigentes, subsistindo inconformidades relevantes que comprometem a regularidade do exercício das atividades de beleza e estética.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

Conforme Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, restou consignado, literalmente, que:

> "Em vistoria foi constatado que:
> A edificação não possui certificado de aprovação do CBMMA; O sistema de proteção por extintores encontra-se deficiente (vencidos desde 2020 e subdimensionados); Sistema de iluminação de emergência inexistente; Escada sem corrimão bilateral; Sinalização de emergência inexistente; Saída de emergência deficiente; Não foi apresentado projeto arquitetônico para verificação da área; COMO EXIGÊNCIA deve-se adequar todas as inconformidades listadas e solicitar certificação junto à DAT após regularizar as pendências. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 30 DIAS."

Posteriormente, conforme Relatório de Reinspeção nº 7430444 – DAT/CBMMA, o estabelecimento promoveu a regularização das inconformidades, encontrando-se com Certificado de Aprovação do CBMMA válido, atendendo às exigências da legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico.

II.VII. Drili Beauty House

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

Os Relatórios Técnicos da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís apontaram que o estabelecimento Drili Beauty House apresentava não conformidades sanitárias no tocante à esterilização de instrumentais, à gestão de resíduos de serviços de saúde, à organização do ambiente de trabalho e à regularidade documental exigida para o exercício das atividades de beleza e estética:

> **Exigências Sanitárias em 17/01/2025 | Situação verificada em 09/07/2025**
>
> 1.1 Comprovante de limpeza e manutenção dos equipamentos de ar condicionado de todo o salão.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Situação: Não conforme
1.2 Dispensador de papel toalha em todos os setores que utilizam.
Situação: Não conforme
1.3 Comprovante de serviço de lavanderia.
Situação: Não conforme
1.4 Manutenção de fiação exposta na área destinada aos funcionários.
Situação: Não conforme (área em reforma)
1.5 Manutenção no revestimento avariado de maca (sala de estética).
Situação: Conforme
1.6 Troca das tampas fixas dos ralos dos banheiros, por tampa escamoteável (abre e fecha).
Situação: Não conforme
1.7 Aquisição de estrados para acondicionamento dos garrafões de água mineral.
Situação: Não conforme
1.8 Caixa coletora de resíduo perfurocortante em suporte próprio fixo adequado e altura ergonômica, evitando o tombamento dessa.
Situação: Não conforme
1.9 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum (identificado).
Situação: Não conforme
2 – Procedimentos e Documentação
2.0 Identificação dos frascos fracionados (álcool, produtos cosméticos etc.) com o tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento.
Situação: Não conforme
2.1 Identificação da data de processamento/esterilização dos instrumentais/materiais esterilizados.
Situação: Conforme
2.2 Disponibilizar preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos em todas as salas de estética.
Situação: Não conforme
2.3 Providenciar local adequado para realização do processo de empacotamento e selagem dos pacotes a serem esterilizados.
Situação: Não conforme (área em reforma)
2.4 Apresentar POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento.
Situação: Não conforme
2.5 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exerçam atividades no salão.
Situação: Não conforme
2.6 Apresentar cópia de Atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados no item 2.5.
Situação: Não conforme
2.7 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento.
Situação: Não conforme
2.8 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
Situação: Não conforme
2.9 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados na estética.
Situação: Não conforme
3 – Gestão de Resíduos, Higienização e Treinamentos

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

3.0 Elaborar Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) do estabelecimento, conforme RDC ANVISA nº 222/2018 ANVISA, assinado pelo responsável técnico.
Situação: Não conforme
3.1 Comprovação de destinação final do lixo perfurocortante.
Situação: Não conforme
3.2 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado), por empresa licenciada em órgão de Vigilância sanitária.
Situação: Conforme
3.3 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção concorrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos.
Situação: Não conforme
3.4 Comprovante de treinamento da equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos de estética, observando as instruções dos fabricantes no sentido de quais profissionais podem operar o equipamento, com respectiva data de execução, carga horária e assinatura dos profissionais.
Situação: Não conforme
3.5 Retirada de áreas com mofo e pintura das paredes da área destinada aos funcionários (sala e banheiros), assim como recuperar piso quebrado e providenciar armários para guarda dos pertences dos mesmos.
Situação: Não conforme (área em reforma)
3.6 Retirada de áreas com mofo e pintura das paredes da área em depósito de produtos.
Situação: Conforme
3.7 Providenciar Depósito de Material de Limpeza (DML).
Situação: Não conforme (área em reforma)”

Assim, constata-se que o estabelecimento Drili Beauty House permanece em situação não conforme, haja vista o descumprimento da maioria das exigências sanitárias verificadas na reinspeção de 09/07/2025, especialmente quanto à esterilização de instrumentais, gestão de resíduos, higienização dos ambientes e regularidade documental, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

De acordo com o Relatório nº 5517057 – DAT/CBMMA, constatou-se que o estabelecimento não possuía Certificado de Aprovação, apresentava ausência de sistemas de sinalização, iluminação e saídas de emergência, além de extintores de

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

incêndio deficientes e escada sem corrimão bilateral, tendo sido concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização:

> "- A edificação não possui certificado de aprovação do CBMMA;
> - O sistema de proteção por extintores encontra-se deficiente (extintores vencidos, mal distribuídos e sem sinalização);
> - Sistema de iluminação de emergência inexistente;
> - Escada sem corremão bilateral;
> - Sinalização de rota de fuga e saída de emergência inexistente;
> - Não foi apresentado projeto arquitetônico para verificação da área;"

Na reinspeção posterior, o CBMMA informou que todas as exigências foram atendidas, com regularização das medidas de segurança contra incêndio.

II.VIII. Autier Studio

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

A Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís consignou que as não conformidades abaixo elencadas correspondem ao resultado das inspeções realizadas na 1ª e na 2ª visitas técnicas ao estabelecimento Autier Studio, evidenciando a persistência de irregularidades sanitárias, sobretudo quanto à adequação estrutural, à organização do ambiente, à esterilização de instrumentais e à regularidade da documentação sanitária obrigatória:

> "Apresentar Licença Sanitária – atividade de cabeleireiro e manicure e pedicure CNAE 9602-5/01.
> Situação: NÃO CONFORME.
> Apresentar Licença Sanitária – atividades de estética e outros serviços de cuidado à beleza CNAE 9602-5/02.
> Situação: NÃO CONFORME.
> Limpeza do ambiente, com ventilação adequada e circulação de ar.
> Situação: NÃO CONFORME.
> Possuir cadeiras e colchões de macas revestidos por material impermeável em bom estado de conservação.
> Situação: NÃO CONFORME.
> Utilizar produtos regularizados pela Anvisa, com rótulo, número de registro e validade visíveis.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Situação: PARCIALMENTE CONFORME.
Observar o uso das ceras de depilação, estas devem ser descartáveis e manuseadas corretamente.
Situação: NÃO CONFORME.
Descarte correto de materiais.
Situação: PARCIALMENTE CONFORME.
Descarte das lâminas utilizadas em recipientes rígidos.
Situação: NÃO CONFORME.
Realizar a limpeza das escovas, pentes, bobies e qualquer outro acessório após cada uso.
Situação: NÃO CONFORME.
Esterilização de todos os materiais em geral, como alicates, tesouras, navalhas ou lâminas dos barbeadores.
Situação: NÃO CONFORME.
Manuseio correto da autoclave ou estufa.
Situação: NÃO CONFORME.
Local próprio para a lavagem de materiais.
Situação: NÃO CONFORME.
Utilizar toalhas limpas, sempre lavadas após cada uso.
Situação: PARCIALMENTE CONFORME.
Possuir certificação de qualificação profissional (diploma e/ou certificados registrados).
Situação: NÃO CONFORME.
Apresentar manual de rotina de procedimentos (rotinas de tingimento, alisamento, depilação, etc.).
Situação: NÃO CONFORME.
Utilizam EPIs em suas atividades que entram em contato com sangue, secreções, tecido humano (luvas, máscaras, aventais).
Situação: NÃO CONFORME.
Apresentar atestado de saúde ocupacional dos funcionários.
Situação: NÃO CONFORME.
Higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70% entre atendimentos (antes e após o atendimento de cada cliente).
Situação: NÃO CONFORME.
Apresentar comprovante de execução de serviços de desinsetização e desratização dentro do prazo de validade.
Situação: NÃO CONFORME.
Manter instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização e limpeza, conforme RDC 50.
Situação: NÃO CONFORME.”

Diante do conjunto probatório, verifica-se que o Autier Studio manteve irregularidades sanitárias relevantes, não sanadas após as inspeções realizadas, relacionadas à higiene, esterilização de instrumentais, segurança dos procedimentos e documentação obrigatória, operando em desacordo com as normas sanitárias vigentes e expondo os consumidores a risco.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

Consoante Relatório nº 5517057 – DAT/CBMMA, o estabelecimento possuía Certificado de Aprovação, porém apresentava extintores de incêndio vencidos e sistemas de sinalização e iluminação de emergência deficientes, tendo sido notificado para correção das falhas:

> "- A edificação Possui certificado de aprovação do CBMMA;
> - Possui 03 extintores de Pó ABC 04 kg, com cargas vencidas;
> - Falta instalar as placas de sinalização de emergência (extintores, rota de fuga, quadros de energia, saída de emergência);
> - Sistema de iluminação de emergência deficiente;
> - COMO EXIGÊNCIA deve-se providenciar recarga de/substituição dos extintores que atendam as três classes de incêndio (A, B e C), e instalar placas de sinalização de emergência, conforme citado acima e realizar substituição das luminárias de emergência"

Em reinspeção posterior, o CBMMA atestou o integral saneamento das irregularidades apontadas, com a regularização das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

II.IX. Haus 265

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

A Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís concluiu que o estabelecimento Haus 265 atende às exigências sanitárias aplicáveis, não tendo sido identificadas irregularidades relevantes nas inspeções realizadas. Conforme registrado no primeiro relatório técnico:

> "No momento da fiscalização foi constatado que o estabelecimento possui condições sanitárias adequada para funcionamento e atendimento ao público. Sendo que o mesmo foi orientado quanto ao manejo de sua autoclave para esterilização de seu material e guarda de seu enxoval. Informado quanto aos procedimentos legais para licenciamento."

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Em reinspeção efetuada por solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a autoridade sanitária ratificou a regularidade do estabelecimento, consignando que:

> "Realizada inspeção conforme demanda da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão para fins de verificação do estado de infraestrutura, organizacional, higiene e condições sanitárias para prestação de serviços ao público.
> No momento da fiscalização foi constatado que o estabelecimento possui condições sanitárias adequada para funcionamento e atendimento ao público. O estabelecimento possui alvará sanitário do ano corrente. Atentando todas as demandas sanitárias pertinentes em sua área de atuação."

Diante desse conjunto de informações técnicas, restou confirmada a **regularidade sanitária do estabelecimento Haus 265, motivo pelo qual não foi incluído nesta ação.**

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

Segundo o Relatório do CBMMA, o estabelecimento não possuía Certificado de Aprovação, apresentava ausência de sistemas de sinalização, iluminação e saídas de emergência, além de escada com vão aberto, tendo sido concedido prazo regulamentar para regularização, posteriormente atendido conforme relatório de reinspeção:

> "- A edificação não possui certificado de aprovação do CBMMA; - Sistema de proteção por extintores inexistente; - Sistema de iluminação de emergência inexistente; - Sinalização de rota de fuga e saída de emergência inexistente; - Escada com vão aberto embaixo; - Não foi apresentado projeto arquitetônico para verificação da área; - COMO EXIGÊNCIA deve-se adequar todas as inconformidades listadas e solicitar certificação junto á DAT após regularizar as pendências."

Após, o CBMMA informou que as exigências formuladas foram devidamente atendidas, com a regularização das medidas de segurança contra

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

incêndio e pânico e a consequente superação das irregularidades anteriormente constatadas, sendo assim, este salão não foi incluído nesta ação.

II.X. Studium Jaqueline Mendes

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

A Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís registrou que, tanto na inspeção inicial quanto na reinspeção realizada para verificação do cumprimento das exigências formuladas, o estabelecimento Studium Jaqueline Mendes manteve irregularidades sanitárias, conforme as não conformidades a seguir discriminadas:

> **"1. Apresentar Licença Sanitária – atividade de cabeleireiro e manicure e pedicure CNAE-9602-5/01**
> **Situação: CONFORME**
> **2. Apresentar Licença Sanitária – atividades de estética e outros serviços de cuidado à beleza CNAE-9602-5/02**
> **Situação: NÃO CONFORME**
> **3. Apresentar comprovante de execução de serviços de limpeza e manutenção do ar condicionado, dentro do prazo de validade?**
> **Situação: NÃO CONFORME**
> **4. Possui cadeiras e colchões de macas revestidos por material impermeável em bom estado de conservação;**
> **Situação: PARCIALMENTE CONFORME**
> **5. Utilizar produtos regularizados pela Anvisa, com rótulo, número de registro e validade visível;**
> **Situação: PARCIALMENTE CONFORME**
> **6. Realizar a limpeza das escovas, pentes, bobies e qualquer outro acessório após cada uso;**
> **Situação: NÃO CONFORME**
> **9. Esterilização de todos os materiais em geral, como alicates, tesouras, navalhas ou lâminas dos barbeadores;**
> **Situação: NÃO CONFORME**
> **10. Manuseio correto da autoclave ou estufa;**
> **Situação: NÃO CONFORME**
> **11. Local próprio para a lavagem de materiais;**
> **Situação: NÃO CONFORME**
> **12. Utilizar toalhas limpas, sempre lavadas após cada uso;**
> **Situação: PARCIALMENTE CONFORME**
> **13. Possui certificação de qualificação profissional (diploma e/ou certificado registrados)?**

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Situação: NÃO CONFORME
14. Apresentar manual de rotina de procedimentos (Rotinas de tingimento, alisamento, depilação, etc.)
Situação: NÃO CONFORME
15. Utilizam EPI's em suas atividades que entram em contato com sangue, secreções, tecido humano (luvas, máscaras e aventais)?
Situação: NÃO CONFORME
16. Apresentar atestado de saúde ocupacional dos funcionários
Situação: NÃO CONFORME
17. Higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70% entre atendimentos (antes e após o atendimento de cada cliente)?
Situação: NÃO CONFORME
18. Apresentar comprovante de execução de serviços de desinsetização e desratização, dentro do prazo de validade?
Situação: NÃO CONFORME
19. Manter instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização e limpeza: RDC 50.
Situação: NÃO CONFORME
20. Identificação, data de fabricação e de validade dos alimentos manipulados na cozinha?
Situação: NÃO CONFORME
21. Observar o uso das Ceras de depilação, estas devem ser descartáveis e manuseadas corretamente;
Situação: NÃO CONFORME
22. Descarte correto de materiais;
Situação: PARCIALMENTE CONFORME
23. Descarte das lâminas utilizadas em recipientes rígidos.
Situação: NÃO CONFORME"

Isto posto, o estabelecimento Studium Jaqueline Mendes permanece em situação irregular, porquanto, após a concessão de prazo e a realização de reinspeção pela autoridade sanitária, as não conformidades identificadas não foram integralmente sanadas, persistindo irregularidades de ordem sanitária e documental que comprometem a regularidade do funcionamento e a segurança dos serviços ofertados ao público.

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

O CBMMA consignou a ausência de Certificado de Aprovação e a existência de extintores de incêndio deficientes, tendo o estabelecimento sido notificado para regularização:

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> "Em vistoria foi constatado que:
> - A edificação não possui certificado de aprovação do CBMMA e [sic] nã foi possível verificar a área;
> - O sistema de proteção por extintores encontra-se deficiente (alguns despressurizados e falta de sinalização);
> - Sistema de iluminação de emergência operante;
> - Sem sinalização do quadro de energia;
> - Não foi apresentado projeto arquitetônico para verificação da área;
> - COMO EXIGÊNCIA [sic] deve-se adequar todas as inconformidades listadas e solicitar certificação junto à DAT após regularizar as pendências. "

Em informação subsequente, a referida corporação comunicou que as exigências técnicas foram integralmente atendidas, culminando na **expedição do Certificado de Aprovação**, o que atestou a regularização do estabelecimento quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

II.XI. Celso Kamura São Luís

– ***Constatações da Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís***

A Vigilância Sanitária Municipal constatou não conformidades sanitárias relacionadas à documentação, aos procedimentos operacionais e à organização do ambiente do estabelecimento Celso Kamura São Luís, conforme relatórios técnicos juntados aos autos:

> "1.1 Identificação da porta de acesso para todas as salas.
> Situação: CONFORME
> 1.2 Cestos de lixo com tampa e acionamento a pedal para lixo comum.
> Situação: CONFORME
> 1.3 Organização do depósito de materiais de limpeza (DML), guarda de todos os produtos saneantes nesse armário exclusivo e identificado.
> Situação: PARCIALMENTE CONFORME
> 1.4 Comprovante de troca do elemento filtrante do bebedouro e identificação da data da próxima troca.
> Situação: CONFORME
> 1.5 Manutenção das instalações elétricas com fiação exposta.
> Situação: CONFORME
> 1.6 Armazenamento adequado dos produtos alimentícios, fora do contato direto com o piso (água e etc.).
> Situação: CONFORME

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

2.1 Identificação dos frascos fracionados (álcool, degermante etc.) com o tipo de substância, data de fracionamento e data de vencimento.
Situação: PARCIALMENTE CONFORME
2.2 Controle de estoque de produtos para finalidade de estética corporal (verificação da data de vencimento e armazenamento adequado, respeitando a validade após a abertura do produto).
Situação: PARCIALMENTE CONFORME
3.0 Sala de Esterilização
Situação: CONFORME
4.1 Lista atualizada indicando nome completo e função de todos os trabalhadores e profissionais que exerçam atividades ligadas aos serviços de saúde, terapêuticos, suporte técnico especializado, administrativos, auxiliares operacionais e estagiários.
Situação: NÃO CONFORME
4.2 Cópia da cédula profissional e atestado Médico Ocupacional (ASO) dos trabalhadores e profissionais listados no item 4.1
Situação: NÃO CONFORME
4.3 Lista dos procedimentos realizados no estabelecimento.
Situação: NÃO CONFORME
4.4 Lista de equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento
Situação: NÃO CONFORME
4.5 Comprovante de calibração/manutenção dos equipamentos/aparelhos utilizados no estabelecimento.
Situação: NÃO CONFORME
4.6 Elaborar Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) do estabelecimento, conforme RDC ANVISA Nº 222/2018 ANVISA, assinado pelo responsável técnico.
Situação: NÃO CONFORME
4.7 Comprovação de destinação final do lixo perfurocortante.
Situação: NÃO SE APLICA
4.8 Cópia de comprovante de manutenção/limpeza dos aparelhos de ar condicionado do estabelecimento
Situação: NÃO CONFORME
4.9 Comprovante de dedetização e desratização atualizado do estabelecimento (com ordem de serviço e descrição do serviço executado), por empresa licenciada em órgão de Vigilância Sanitária.
Situação: NÃO CONFORME
4.11 POP descritivo da forma aplicada de higienização/desinfecção concorrente e terminal das superfícies dos ambientes e dos equipamentos.
Situação: NÃO CONFORME
4.12 Comprovante de treinamento da equipe de profissionais que operacionalizam os equipamentos, observando as instruções dos fabricantes no sentido de quais profissionais podem operar o equipamento, com respectiva data de execução, carga horária e assinatura dos profissionais.
Situação: NÃO CONFORME
4.13 POP da rotina de esterilização dos instrumentais utilizados no estabelecimento.
Situação: NÃO CONFORME”

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Diante do resultado das duas inspeções sanitárias realizadas, constata-se que o estabelecimento Celso Kamura São Luís permanece em situação irregular, em razão da manutenção de não conformidades de natureza documental e operacional, não sanadas no prazo concedido pela autoridade sanitária, o que evidencia o descumprimento das exigências legais aplicáveis ao funcionamento do estabelecimento.

– ***Constatações do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão***

No que se refere às medidas de segurança contra incêndio e pânico, o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão realizou vistoria técnica no estabelecimento **Celso Kamura São Luís**, ocasião em que foram identificadas irregularidades estruturais e operacionais relacionadas à ausência de certificação e à deficiência dos sistemas preventivos exigidos pela legislação estadual e pelas normas técnicas vigentes, conforme consignado no relatório de inspeção a seguir transcrito:

> "Em vistoria foi constatado que: - A edificação não possui certificado de aprovação do CBMMA e nem Certificado de Projeto; - O sistema de proteção por extintores encontra-se deficiente (alguns obstruídos e com falta de sinalização); - Sistema de iluminação de emergência deficiente; - Escada sem corremão bilateral; - Sinalização de rota de fuga e saída de emergência inexistente; - Escada com vão aberto embaixo; - Não foi apresentado projeto arquitetônico para verificação da área; - COMO EXIGÊNCIA deve-se adequar todas as inconformidades listadas e solicitar certificação junto á DAT após regularizar as pendências. Deverá solicitar também C.A. e C.A.P. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 30 DIAS."

Em razão das irregularidades apontadas, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias à adequação do estabelecimento.

Subsequentemente, conforme informações constantes nos autos e relatório de reinspeção do CBMMA, as exigências foram atendidas, com a regularização das medidas de segurança contra incêndio e a expedição do Certificado de Aprovação correspondente.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública emana diretamente de sua missão constitucional, insculpida no artigo 127 da Constituição Federal, que o define como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De forma específica, o artigo 129, inciso III, da Carta Magna, atribui ao *Parquet* a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) solidificam essa prerrogativa.

O Código Consumerista, em seus artigos 81 e 82, legitima expressamente o Ministério Público para a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores, sejam eles difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

No caso em tela, a tutela pretendida abrange uma pluralidade de interesses. Configura-se o **interesse difuso** na medida em que a inobservância generalizada das normas sanitárias por parte das Requeridas representa uma ameaça à saúde pública e à segurança de uma coletividade indeterminada de pessoas, frequentadoras ou não dos estabelecimentos, mas que compartilham do mesmo sentimento de insegurança e vulnerabilidade.

Simultaneamente, vislumbra-se a lesão a **interesses individuais homogêneos**, relativos aos prejuízos e riscos concretos suportados por cada consumidor individualmente considerado, decorrentes da falha na prestação do serviço.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Portanto, a atuação ministerial não se revela apenas legítima, mas absolutamente necessária para a salvaguarda de direitos fundamentais, notadamente o direito à vida, à saúde e à segurança, restabelecendo a confiança e o equilíbrio nas relações de consumo, inequivocamente abalados pela conduta ilícita e reiterada das empresas Requeridas.

III.II. DA COMPETÊNCIA

Conforme o disposto no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, para as ações que visam à reparação de danos de âmbito regional ou nacional, a competência é do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão atribui a Vara de Interesses Difusos e Coletivos a competência especializada para processar e julgar as causas que envolvam direitos transindividuais, como os que ora se busca tutelar, o que firma, de maneira inconteste, a competência deste Douto Juízo para o conhecimento e julgamento do feito.

III.III. DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA ESSENCIALIDADE DO DEVER DE SEGURANÇA

A relação jurídica existente entre os salões de beleza e seus consumidores enquadra-se perfeitamente nos conceitos de relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

As empresas Requeridas, ao desenvolverem de forma habitual e profissional a atividade de prestação de serviços de embelezamento, qualificam-se como **fornecedoras**, ao passo que os frequentadores de seus estabelecimentos, destinatários finais desses serviços, são inequivocamente **consumidores**.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

O referido enquadramento atrai a incidência de todo o microssistema de proteção consumerista, cujos princípios e regras visam reequilibrar a relação, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor.

Nesse contexto, o direito à proteção da vida, saúde e segurança, previsto como direito básico no artigo 6º, inciso I, do CDC, assume primordial importância.

A prestação de serviços de estética e embelezamento, por sua própria natureza, envolve o contato direto com o corpo humano e a utilização de instrumentos que, se não gerenciados com a devida assepsia, transformam-se em vetores de doenças.

O serviço, portanto, não pode ser analisado apenas sob a ótica do resultado estético, mas, fundamentalmente, sob o prisma da segurança sanitária.

A falha nesse dever essencial de segurança qualifica o serviço como defeituoso, nos termos do artigo 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Um serviço que expõe o consumidor ao risco de contrair doenças graves é, por definição, um serviço que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.

Isto posto, resta comprovada a configuração da relação de consumo entre as Requeridas e os usuários de seus serviços, bem como a incidência do dever jurídico de segurança dela decorrente, nos termos dos arts. 6º, I, 8º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III.IV. DA VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, À LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO INCÊNDIO E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O conjunto probatório contido no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 050692-500/2024 demonstra, de forma inequívoca, a conduta ilícita e reiterada das empresas demandadas, que, ao operarem em sistemático desacordo com as

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

normas sanitárias, colocaram no mercado de consumo um serviço defeituoso e perigoso, violando frontalmente a legislação consumerista e sanitária.

Os relatórios técnicos emitidos pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de São Luís (SVES), que acompanham esta inicial, são provas do descumprimento de extenso rol de normativas, incluindo a **Lei Federal nº 6.437/77** e a **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222/2018 da ANVISA**, que regulamenta as **Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.**

As infrações constatadas, e que persistiram mesmo após notificação para regularização, abrangem os mais críticos aspectos da biossegurança.

A ausência de processos validados de esterilização de materiais perfurocortantes, a falta de **um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)**, a utilização de produtos com **validade expirada** e o **descarte inadequado de material contaminado** não constituem meras irregularidades administrativas, mas sim **falhas graves que comprometem o núcleo do dever de segurança.**

As práticas descritas caracterizam a oferta de serviço defeituoso (art. 14, CDC) e, simultaneamente, prática abusiva, vedada pelo artigo 39, inciso VIII, do CDC, que proíbe a colocação no mercado de qualquer serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

A conduta das Requeridas atenta diretamente contra o **direito fundamental à saúde e à segurança, previsto no artigo 6º, I, do CDC, e transgride o dever geral de não expor o consumidor a riscos, conforme preconiza o artigo 8º do mesmo diploma.**

A omissão em adotar procedimentos básicos e universalmente reconhecidos de assepsia e gestão de resíduos revela uma política empresarial que prioriza o lucro em detrimento da saúde coletiva, comportamento que deve ser veementemente rechaçado pelo Poder Judiciário. A responsabilidade das Requeridas é, portanto, objetiva, decorrente do próprio risco da atividade que exploram, e

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

agravada pela deliberada inobservância das normas técnicas e sanitárias que regem o setor.

Acrescente-se que as Rés incidiram na **prática abusiva prevista no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, ao colocarem e manterem no mercado de consumo serviços prestados em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, notadamente aquelas relativas à vigilância sanitária e à segurança contra incêndio e pânico, expondo a coletividade de consumidores a risco concreto e indevido à saúde, à integridade física e à segurança.

A conduta individual de cada estabelecimento encontra-se detalhadamente demonstrada no tópico próprio referente às Provas Técnicas constituídas nos autos da presente Ação Civil Pública, amparada pelos Relatórios de Inspeção e Reinspeção da Vigilância Sanitária Municipal de São Luís, bem como pelos autos e relatórios técnicos lavrados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. A título exemplificativo, colacionam-se, a seguir, imagens que ilustram as irregularidades constatadas:

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Figura 1- Presença de lodo e resíduos orgânicos no interior do aparelho de preparo de sucos disponibilizados aos consumidores do Salão Drili WDW.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

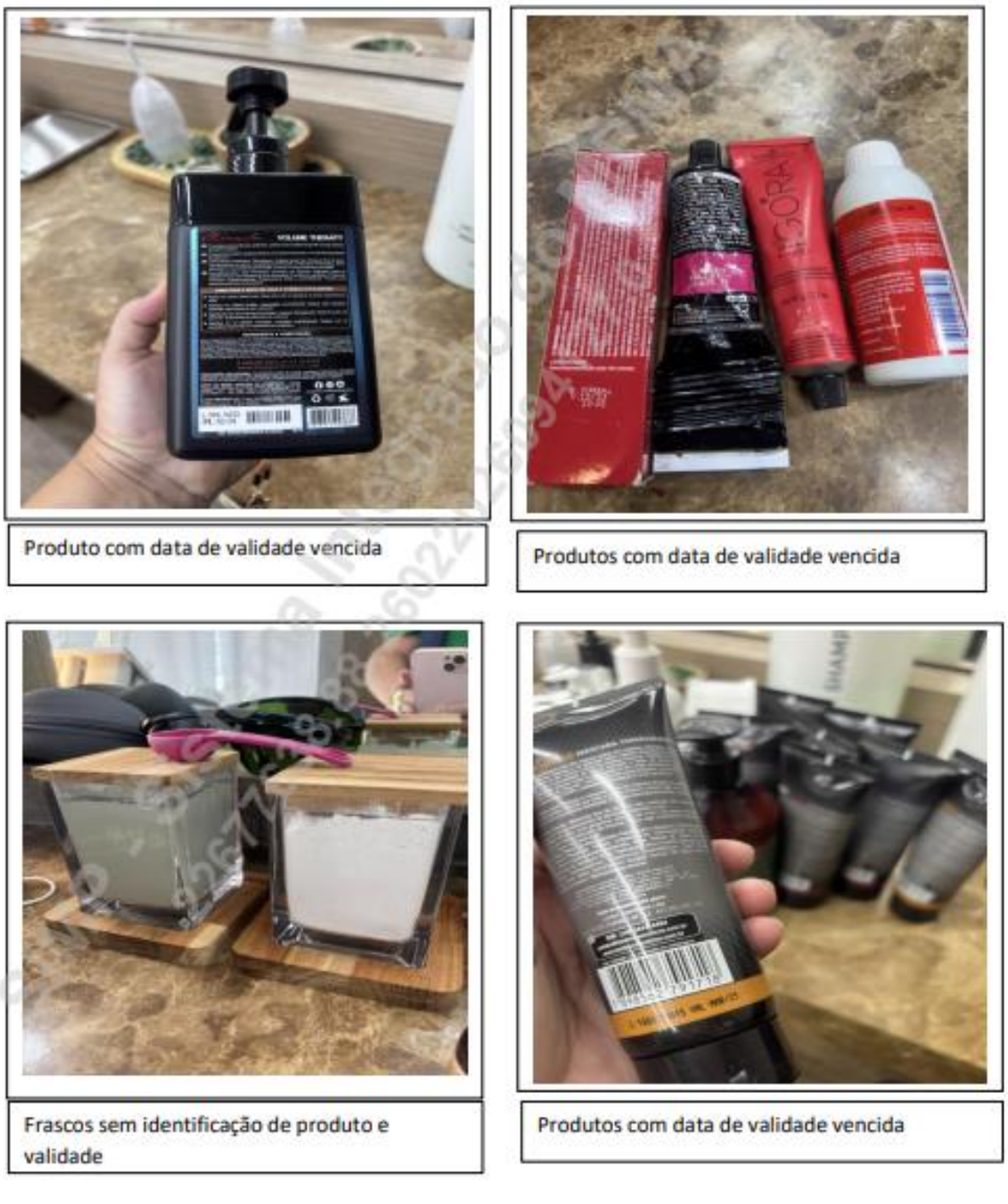


Figura 2- Algumas constatações da SVES relativas ao Salão Drili WDW.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



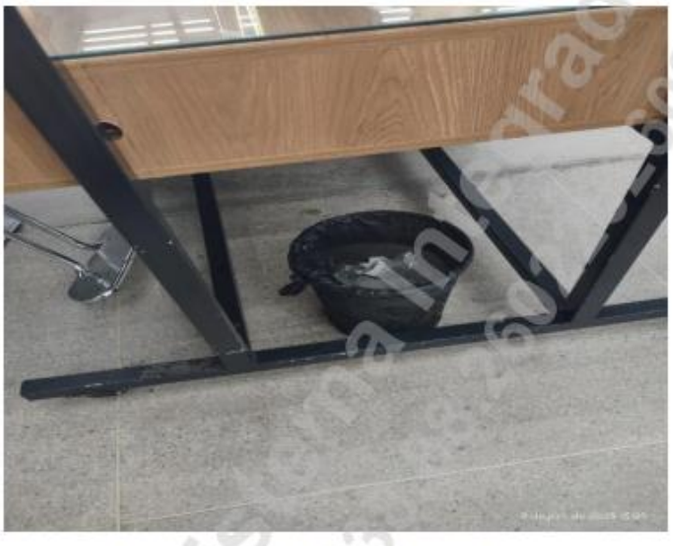
Figura 3 - Algumas constatações da SVES relativas ao Salão Drili WDW.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

CESTO DE LIXO SEM TAMPPA E ACIONAMENTO POR PEDAL



ALICATES ARMAZENADOS INADEQUADAMENTE E SEM DATA DE ESTERELIZAÇÃO



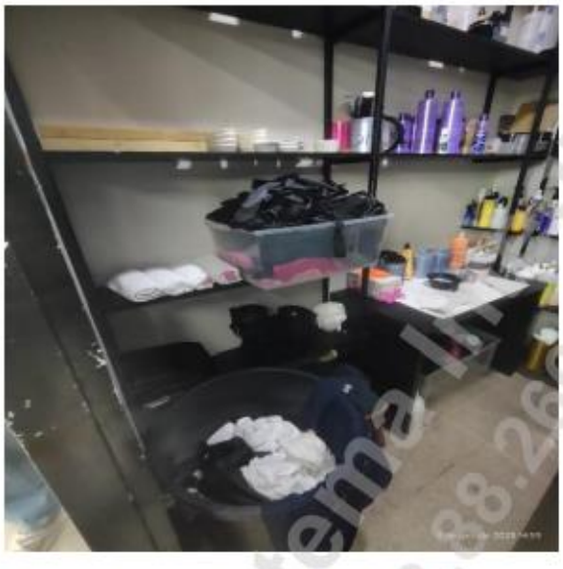
Figura 4 - Algumas constatações da SVES quanto ao Salão Dom Concept.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

TOALHAS SUJAS NO MESMO AMBIENTE DOS MATERIAIS LIMPOS



BISTRÔ - UTENSILIOS DE COZINHA EXPOSTOS, SEM ARAMZENAMENTO ADEQUADO I MATERIAL DE LIMPEZA JUNTOS.



Figura 5 - Algumas constatações da SVES quanto ao Salão Dom Concept.

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS ESTETICOS VENCIDOS DESDE 2011 A 10/2024.

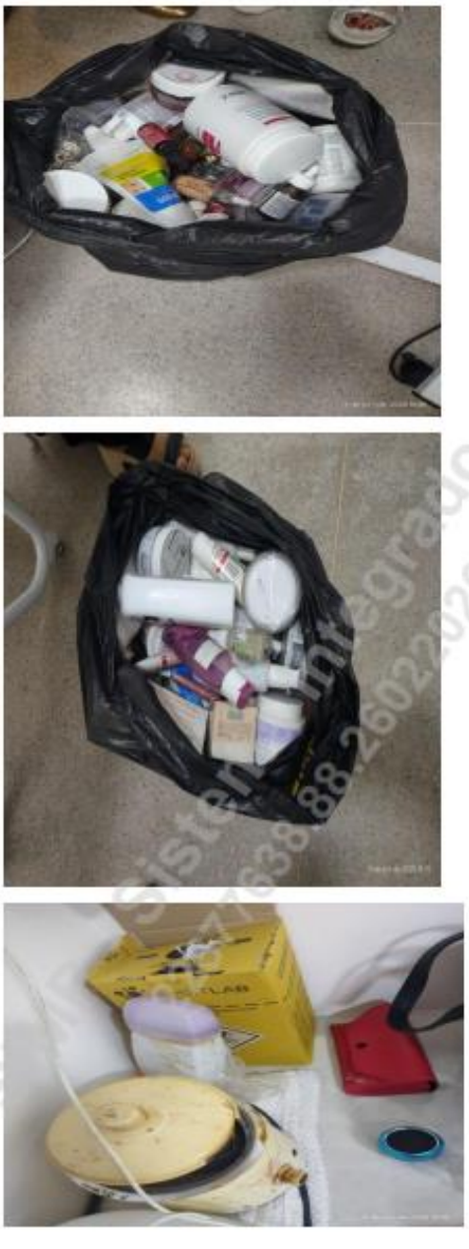


Figura 6 - SVES: Produtos vencidos desde 2011 a 10/2024, no Salão Dom Concept.

Número do documento: 26022718395495000000160555080

https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080

Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



ESTERELIZADORA EM LOCAL INADEQUADO





Figura 7 - SVES: Esterilizadora em local inadequado, no Salão Dom Concept.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Figura 8 - SVES: Produtos vencidos e falha no processo de esterilização, referentes ao Salão Lushe.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

REGISTRO FOTOGRÁFICO
MATERIAL ESTERELIZADO DE FORMA INADEQUADA, MATERIAL DE LIMPEZA EM LOCAL INADEQUADO, ENXOVAL ACONDICIONADO DE FORMA IMPROVISADA



Figura 9- SVES: Material esterelizado de forma inadequada, material de limpeza em local inadequado, enxoval acondicionado de forma improvisada, no Salão Lushe.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO E DATA DE VALIDADE/ E SEM HIGUENIZAÇÃO ADEQUADA



BACIAS ARMAZENADAS EM LOCAL INADEQUADO



Figura 10 - Produtos sem identificação e data de validade, sem higienização adequada. Bacias utilizadas no escalda-pés armazenadas inadequadamente, no Salão Autier Studio.

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Figura 11- Studium Jaqueline Mendes - condições inadequadas de higienização.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Figura 12 - Higienização inadequada e fiação exposta, no Salão Studium Jaqueline Mendes.

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

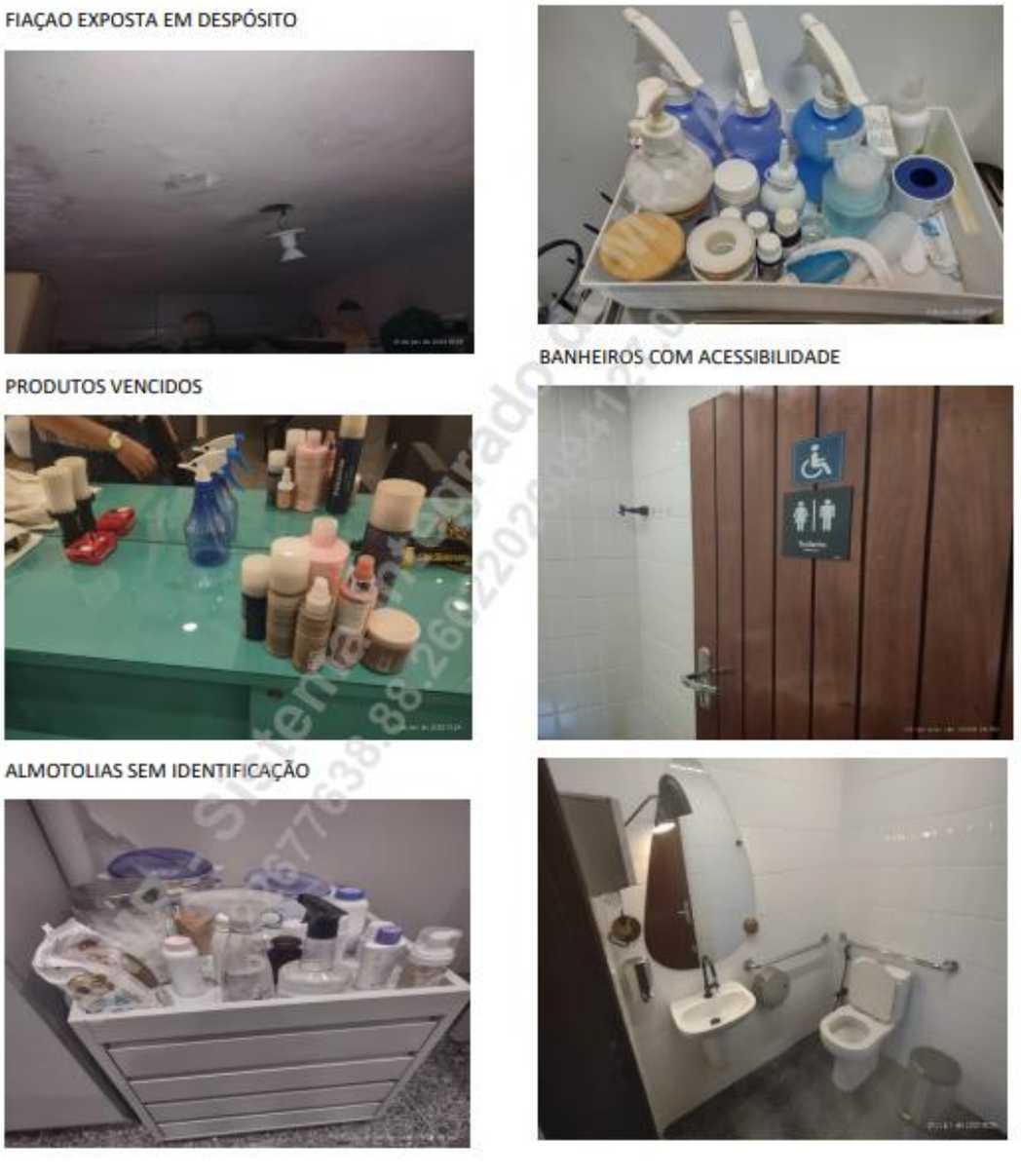


Figura 13- SVES: Produtos vencidos e Almotolias sem identificação no Studium Jaqueline Mendes.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Figura 14- Esmaltes vencidos no Salão Márcia Lima.

Número do documento: 26022718395495000000160555080

https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080

Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

III.V. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilização das empresas Requeridas pelos danos causados à coletividade de consumidores assenta-se na teoria da responsabilidade objetiva, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14.

Este dispositivo estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Na demanda em testilha, a ausência de condições mínimas de higiene e biossegurança, a falta de esterilização adequada de instrumentos e a má gestão de resíduos perigosos configuram defeito na prestação do serviço, que passa a oferecer um risco intolerável e injustificado à saúde dos consumidores.

A responsabilidade das demandadas independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração da conduta (a prestação do serviço inseguro), do dano (o risco e a efetiva lesão à saúde e à segurança da coletividade) e do nexo de causalidade entre eles, elementos amplamente comprovados pela farta documentação produzida no inquérito civil.

A natureza da atividade, que envolve procedimentos potencialmente invasivos e o manuseio de materiais perfurocortantes, impõe ao fornecedor um dever de cuidado qualificado, cujo descumprimento atrai a aplicação da teoria do risco da atividade, pela qual quem aufere o bônus da atividade econômica deve arcar com o ônus dos danos dela decorrentes.

A tentativa de se eximir de responsabilidade seria inócua, pois a obrigação de garantir a segurança do serviço é dever intrínseco à própria atividade comercial explorada.

Acrescente-se que, em casos de estabelecimentos comerciais como academias, restaurantes ou salões, a ausência de alvará sanitário ou certificado do

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

corpo de bombeiros é suficiente para caracterizar o defeito do serviço, independentemente da ocorrência de um dano concreto a um consumidor específico no momento da fiscalização, pois o risco gerado à coletividade já é passível de tutela (Art. 6º, I, e Art. 8º do CDC).

Nesta senda, configurado está o defeito do serviço e demonstrada a exposição da coletividade de consumidores a risco concreto e evitável à saúde e à segurança, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva das Requeridas.

III.VI. DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta das empresas Requeridas, ao submeterem uma coletividade indeterminada de consumidores a graves e injustificados riscos à saúde, transcende a esfera dos meros dissabores individuais e atinge o patrimônio moral da sociedade, configurando o dano moral coletivo.

Este, previsto expressamente no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza-se pela lesão a valores fundamentais de uma comunidade, gerando um sentimento de repulsa, insegurança e intolerância social.

A sistemática violação das mais elementares normas de vigilância sanitária, por parte de múltiplos estabelecimentos comerciais de grande visibilidade, provoca na população de São Luís uma compreensível sensação de vulnerabilidade e desrespeito, abalando a confiança depositada nos prestadores de serviço e no próprio sistema de fiscalização.

O dano, neste caso, não reside na dor psíquica de um indivíduo, mas na ofensa a um interesse transindividual de natureza extrapatrimonial, que é o direito a um padrão mínimo de segurança e dignidade nas relações de consumo.

A paz social, a tranquilidade e a segurança sanitária da coletividade foram inequivocamente violadas. A indenização por dano moral coletivo assume, nesse contexto, uma tríplice função: compensatória, ao oferecer uma satisfação à sociedade pela lesão sofrida; punitiva, ao sancionar o ofensor pela conduta ilícita; e,

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

principalmente, pedagógica ou dissuasória, ao desestimular a reiteração de práticas semelhantes por parte das Requeridas e de outros agentes do mercado.

Adicione-se que **o dano moral coletivo também decorre do período em que os estabelecimentos demandados funcionaram sem a certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, em afronta às normas de segurança contra incêndio e pânico, expondo a coletividade de consumidores a risco indevido.**

A aludida inadequação, ainda que parcialmente sanada no curso do procedimento preparatório que lastreia essa inicial, não afasta o dano já configurado, o qual se agrava diante da persistência de irregularidades sanitárias constatadas pela Vigilância Sanitária, mantendo-se a prestação de serviços em desconformidade com os padrões legais de segurança e biossegurança, justificando-se a reparação coletiva postulada.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a violação reiterada às normas sanitárias, quando apta a expor a coletividade de consumidores a risco concreto à saúde, configura dano moral coletivo, independentemente da demonstração de prejuízo individualizado.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar Ação Civil Pública envolvendo irregularidades sanitárias constatadas em fiscalizações sucessivas da Vigilância Sanitária, reconheceu que a manutenção de condições inadequadas de higiene e organização em estabelecimento comercial caracteriza serviço defeituoso e enseja a condenação por dano moral coletivo, justamente em razão da exposição do consumidor ao perigo. *In verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSUMIDOR – **VIOLAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS – SUPERMERCADO – IRREGULARIDADES REITERADAS – FISCALIZAÇÕES IN LOCO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBSERVADOS – SENTENÇA MANTIDA** – RECURSO DESPROVIDO. **Comprovada a existência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, consubstanciadas na má condição de organização e higiene dos depósitos de produtos mantidos pela rede de supermercados, de modo a colocar em risco a saúde dos consumidores, devem ser mantidas as**

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> **determinações de obrigação de fazer e não fazer, até que se comprove a regularização de todas as não-conformidades apontadas pela Vigilância Sanitária. A exposição e a comercialização de produtos em desacordo com as regras da vigilância sanitária e, quando constatada por reiteradas fiscalizações, configura o dano moral coletivo, visto que houve a exposição do consumidor ao perigo**. Na fixação do valor da indenização, a título de dano moral coletivo, deve-se levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica do causador do dano, ou seja, o quantum indenizatório deve estar de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
> (TJ-MT - AC: 00175225520178110004, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 31/07/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/08/2023). Negrito nosso.

No mesmo julgado, assentou-se que, uma vez comprovada a persistência das não conformidades sanitárias, impõe-se a manutenção das obrigações de fazer e não fazer, até a integral regularização do estabelecimento, bem como a fixação de indenização coletiva em valor compatível com a gravidade da conduta, sua reprovabilidade e a capacidade econômica do fornecedor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este entendimento amolda-se perfeitamente ao caso em exame, no qual restou demonstrada, por meio de relatórios técnicos oficiais, a reiteração de irregularidades sanitárias graves, mesmo após a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, com inequívoca exposição da coletividade de consumidores a risco indevido à saúde, legitimando a tutela inibitória pleiteada e a condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

Desta maneira, considerando a gravidade das infrações, o número de estabelecimentos envolvidos, a reiteração das condutas mesmo após a atuação dos órgãos de fiscalização, o potencial de dano à saúde de milhares de consumidores e o poderio econômico das empresas demandadas, requer-se a condenação de cada uma das Requeridas ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos no valor de **R$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**, a ser revertido ao **Fundo Estadual de Direitos Difusos**, como medida justa, proporcional e necessária para a reprovação e prevenção das lesões aos direitos dos consumidores.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

III.VII. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (*OPE LEGIS*)

Para a plena efetivação da tutela dos direitos coletivos em juízo, é imprescindível a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da coletividade de consumidores frente ao poderio técnico e econômico das empresas Requeridas é manifesta. Os fornecedores detêm o controle exclusivo sobre as informações, documentos, registros de procedimentos, notas fiscais de produtos, contratos de manutenção e descarte, e demais elementos probatórios capazes de demonstrar a efetiva conformidade (ou não) de suas operações com as normas sanitárias.

A verossimilhança das alegações, por outro lado, está amparada por toda a documentação colhida no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, especialmente os detalhados relatórios técnicos da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

Portanto, faz-se juz à inversão do ônus probatório, cabendo às Requeridas o dever processual de comprovar, de forma cabal, que seus procedimentos são seguros e que cumprem integralmente todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade.

Afora isso, a distribuição do ônus da prova, na presente demanda, decorre diretamente do regime jurídico da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando de hipótese de inversão fundada em juízo de conveniência ou discricionariedade judicial, mas de verdadeira inversão legal (*ope legis*).

Com efeito, uma vez demonstrada a prestação do serviço e a existência de defeito consistente na exposição da coletividade de consumidores a risco à saúde e à segurança, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a ocorrência de alguma das excludentes legais previstas no § 3º do art. 14 do CDC, quais sejam: a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

In casu, o acervo probatório técnico produzido por órgãos oficiais de fiscalização evidencia, de forma objetiva, a prestação de serviços em desconformidade com as normas sanitárias e de biossegurança, caracterizando defeito do serviço nos termos do § 1º do art. 14 do CDC.

A partir desse quadro, transfere-se automaticamente às Requeridas o dever processual de demonstrar, de forma cabal, que inexistem as irregularidades apontadas ou que os riscos identificados não lhes são imputáveis, ônus do qual não podem se eximir.

Assim, a atribuição do ônus probatório às Requeridas não constitui medida excepcional ou facultativa, mas consequência necessária do regime legal aplicável à responsabilidade por defeito do serviço, impondo-se o reconhecimento de que compete aos fornecedores a comprovação da segurança e regularidade de suas atividades, bem como de eventual excludente de responsabilidade, sob pena de procedência dos pedidos formulados.

IV. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, é medida de rigor para a imediata cessação dos riscos a que os consumidores estão expostos, encontrando amparo no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Os requisitos para tanto estão sobejamente demonstrados.

A **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) emerge cristalina de todo o acervo documental que instrui esta exordial, notadamente dos relatórios e autos de infração lavrados pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros, que atestam, com fé pública, as inúmeras e graves irregularidades praticadas pelas Requeridas, muitas das quais persistiram mesmo após a concessão de prazo para adequação. A desconformidade dos serviços com as normas legais e regulamentares é fato documentalmente comprovado.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) é igualmente evidente e de extrema gravidade. A cada dia que os estabelecimentos demandados operam em condições sanitárias precárias, a saúde e a vida de um número incontável de consumidores são colocadas em risco iminente e concreto. A possibilidade de transmissão de doenças infectocontagiosas graves, como hepatites e HIV, constitui um dano de reparação impossível ou, no mínimo, dificílima. A demora na prestação jurisdicional implicaria a perpetuação de uma situação de perigo intolerável, esvaziando a própria finalidade da ação.

Deste modo, não se vislumbra qualquer risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a eventual regularização das atividades pode ser revertida, ao passo que a manutenção do quadro fático atual representa um perigo contínuo e inaceitável para a saúde pública.

Assim, requer-se a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar que as Requeridas, sob pena de **multa diária não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:**

a) Apresentem toda a documentação sanitária obrigatória atualizada, incluindo, mas não se limitando a: Licença Sanitária de funcionamento para todas as atividades exercidas, Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para higienização e esterilização, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) de todos os colaboradores, e comprovantes de manutenção e calibração de equipamentos como autoclaves;

b) Comprovem a implementação e o uso contínuo de processo de esterilização validado por autoclave, com registros de monitoramento de cada ciclo, para todos os instrumentais perfurocortantes e críticos, conforme as exigências da Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município e as normas da ANVISA;

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

c) Comprovem a contratação de empresa especializada e licenciada para a coleta, transporte e destinação final dos resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes, apresentando o respectivo contrato e os manifestos de transporte de resíduos.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão requer a Vossa Excelência:

a) A concessão da **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 84, § 3º, do CDC, para o fim de determinar que as Requeridas cumpram integralmente as obrigações listadas nos itens ‘a’ a ‘c’ da Seção IV, supra, sob pena da multa diária ali especificada;

b) A **citação** das empresas Requeridas nos endereços indicados no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) Ao final, o julgamento de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para:

c.1) Confirmar em definitivo a tutela de urgência concedida, convertendo as obrigações de fazer e não fazer em permanentes;

c.2) Declarar a ilicitude das condutas praticadas pelas Requeridas, por violação às normas de proteção ao consumidor e à legislação sanitária, reconhecendo a prestação de serviço defeituoso e de risco à saúde e segurança da coletividade;

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

c.3) Condenar as Requeridas na **Obrigação de Fazer** consistente **em adequar e manter, de forma contínua e permanente, todos os seus procedimentos e instalações às normas sanitárias e de segurança vigentes, especialmente as expedidas pela ANVISA, pela ABNT, e pelos órgãos de vigilância sanitária local, garantindo a correta esterilização de materiais, o adequado gerenciamento de resíduos e a total segurança dos serviços prestados, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo e de interdição do estabelecimento em caso de descumprimento reiterado**;

c.4) Condenar as Requeridas ao pagamento de indenização a título de **danos morais coletivos**, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), correspondente a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada uma das empresas demandadas que permaneceram com irregularidades, a ser revertido em favor do **Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos**, devidamente corrigido e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso;

d) Seja deferida a **inversão do ônus da prova**, nos termos dos art. 6º, inc. III e art. 14º, §3º, I, do CDC, incumbindo às Requeridas o dever de demonstrar a plena regularidade e segurança de suas atividades;

e) A **publicação de edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do **art. 94 do CDC**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental acostada e a que se produzir no curso do processo, prova pericial, inspeções judiciais e oitiva de testemunhas.

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Sem adiantamento de custas, emolumentos e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Luís-MA, 27 de fevereiro de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça

O MPMA trabalha para você!
Rua Isaac Martins, nº 141, Prédio Solar do Ribeirão, Centro
São Luís – MA CEP: 65010-690

Número do documento: 26022718395495000000160555080
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022718395495000000160555080
Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 27/02/2026 18:39:55